

REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE SERRA/ES

Maria de Lourdes Oliveira Barbosa

A Tomada de Decisão Apoiada: uma proposta de desjudicialização como medida de acesso
à justiça

Serra-ES
2024

Maria de Lourdes Oliveira Barbosa

A Tomada de Decisão Apoiada: uma proposta de desjudicialização como medida de acesso à justiça

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Serra-ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: LL.M Bernardo Dantas Barcelos

Serra-ES

2024

Barbosa, Maria de Lourdes Oliveira.

A Tomada de Decisão Apoiada: uma proposta de desjudicialização como medida de acesso à justiça. - - 2024.

Orientador: LL.M Bernardo Dantas Barcelos.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Rede de Ensino
Doctum, unidade de Serra/ES.

1. Acesso à Justiça. 2. Desjudicialização. 3. Serventias
Extrajudiciais. 4. Estatuto da Pessoa com Deficiência. 5. Tomada
de Decisão Apoiada.

Maria de Lourdes Oliveira Barbosa

A Tomada de Decisão Apoiada: uma proposta de desjudicialização como medida de acesso
à justiça

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de
Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de
Serra-ES, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em .. de de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Professor: LL.M Bernardo Dantas Barcelos
Orientador
Faculdade Doctum - Unidade Serra/ES

Professor: Mestre Walter Veloso Dutra
Faculdade Doctum - Unidade Serra/ES

Prof. convidado:

RESUMO

O acesso à justiça é um direito humano fundamental e cabe ao Estado promovê-lo, ainda que por outras vias que não a judicial, para garantir um acesso efetivo e em tempo razoável. Ocorre que o Poder Judiciário encontra-se sobrecarregado, mostrando-se incapaz de atender a todas as demandas de maneira célere e eficaz. E neste cenário surge a desjudicialização que, além de ser um importante instrumento capaz de assegurar o acesso à justiça a todos os cidadãos, incluindo as pessoas com deficiência, permite que algumas atividades, antes de exclusiva competência do judiciário, sejam transferidas para o âmbito das serventias extrajudiciais. Assim, o presente estudo tem por objetivo propor a desjudicialização da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) como medida de acesso à justiça, respondendo à seguinte pergunta: como a desjudicialização da TDA favoreceria o acesso à justiça da pessoa com deficiência? Para tanto, realizou-se revisão bibliográfica e análise documental.

Palavras-chave: Acesso à justiça, desjudicialização, serventias extrajudiciais, estatuto da pessoa com deficiência e tomada de decisão apoiada.

ABSTRACT

Access to justice is a fundamental human right, and it is the State's responsibility to promote it, even through alternative means outside the judicial system, to ensure effective and timely access. However, the Judiciary is currently overburdened, proving incapable of addressing all demands swiftly and effectively. In this context, de-judicialization emerges as a significant mechanism to guarantee access to justice for all citizens, including persons with disabilities, by transferring certain activities, previously under the exclusive jurisdiction of the Judiciary, to extrajudicial services. This study aims to propose the de-judicialization of Supported Decision-Making (SDM) as a means of enhancing access to justice, addressing the following question: how would the de-judicialization of SDM promote access to justice for persons with disabilities? To achieve this, a bibliographic review and document analysis were conducted.

Keywords: Access to justice, de-judicialization, extrajudicial services, statute of persons with disabilities, supported decision-making.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	4
2.1 OS OBSTÁCULOS AO ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA	6
2.1.1 O acesso à Justiça no Brasil	10
3 O FENÔMENO DA DESOFICIALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA PRÁTICA PARA SOLUÇÃO DE DEMANDAS E EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA	14
3.1 AS SERVIENTIAS EXTRAJUDICIAIS E SEU PAPEL NO PROCESSO DA DESJUDICIALIZAÇÃO	18
3.1.1 Características legais das Serventias Extrajudiciais	19
3.1.2 Elementos de Contribuição das Serventias Extrajudiciais no Processo da Desjudicialização	19
4 TOMADA DE DECISÃO APOIADA: O NOVO INSTITUTO INAUGURADO PELA LEI Nº 13.146/2015	22
4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	26
4.2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA NOVA LEITURA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	30
4.3 DESJUDICIALIZAÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA: UMA ALTERNATIVA POSSÍVEL	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), garantindo ao cidadão o direito de acesso à justiça.

Verifica-se, portanto, que o acesso à justiça figura como um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, sendo também reconhecido como direito humano, englobando, assim, a dignidade da pessoa humana.

O acesso à justiça é um tema há muito estudado por diferentes autores, dada a sua importância no exercício da cidadania e seu papel social na sociedade, “uma vez que este constitui importante instrumento de apropriação e reivindicação de novos e velhos direitos” (Pereira, 2020, p.55).

Nessa perspectiva, Cappelletti e Garth (1988)¹, em sua clássica obra *Acesso à Justiça*, afirmam que o acesso à justiça pode ser considerado “como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (p. 12).

Em decorrência do exercício desse direito, a sociedade tem recorrido, cada vez mais, aos tribunais para resolver seus conflitos em busca da prestação jurisdicional, por acreditar que o Poder Judiciário é o único meio de acesso à justiça, o que tem acarretado uma sobrecarga do judiciário devido ao alto número de demandas, gerando morosidade, ineficiência e onerosidade.

É neste cenário que surge o fenômeno da desjudicialização, que vem sendo cada vez mais estudado como alternativa para as demandas judiciais e solução de conflitos, tornando mais efetivo o acesso à justiça.

Desta forma, “o acesso à justiça passa, assim, a evoluir lado a lado com o fenômeno da desjudicialização da solução dos conflitos” (Hill, 2022, p.220), facultando às partes resolverem seus conflitos fora da esfera judicial.

É então que entram em cena as serventias extrajudiciais, que têm um importante papel no processo da desjudicialização como forma de acesso à justiça, tendo em vista ser uma alternativa menos onerosa e mais célere, tendo à frente um profissional do direito delegado pelo Estado.

¹ Esses autores conduziram um dos mais importantes estudos sobre o acesso à justiça, o Projeto Florença (Florence Project), cujo relatório deu origem à obra traduzida para o português com o título “Acesso à Justiça”. Na obra são apontadas várias barreiras no acesso à justiça, bem como o surgimento de reformas chamadas de “ondas de acesso à justiça”, com propostas de soluções para os referidos obstáculos.

Ao longo dos trinta e seis anos de trajetória da Constituição Federal de 1988, observa-se seu ideal de construir uma sociedade livre, justa e solidária, trazendo à inclusão social grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência, possibilitando-lhes todos os direitos fundamentais a que fazem jus, em igualdade de condições (Martin, 2016).

Com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU-CDPD em 2006, os direitos dessas pessoas passaram a ter maior visibilidade, e dentre eles está o acesso à justiça.

Em consonância com a CDPD foi criada a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) n.º 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD, acatando os direitos nela declarados. Consequentemente, o referido Estatuto “fundamenta-se no reconhecimento de que toda pessoa deve ter sua dignidade amplamente assegurada, dispondo, de acordo com suas possibilidades, de ampla autonomia e recebendo a proteção estatal na medida de suas necessidades[...]” (Fleischman; Fontana, 2020, p. 2).

Em seu art. 79, o EPD afirma que “o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva” (Brasil, 2015).

O EPD trouxe consigo algumas inovações que acarretaram mudanças significativas no âmbito jurídico, dentre as quais está o instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) que, de acordo com Menezes (2018, p.1192), constitui uma mudança “no sistema de proteção à pessoa com deficiência que migra de um modelo centrado na representação e substituição da vontade para um modelo firmado no apoio ao exercício da autonomia”.

Conforme o artigo 1.783-A do Código Civil, a tomada de decisão apoiada permite que pessoas com deficiência escolham ao menos duas pessoas de sua confiança e com quem mantenham vínculos para auxiliá-las nas decisões relacionadas à vida civil. Essas pessoas têm o papel de oferecer informações e orientações necessárias para que a capacidade da pessoa com deficiência seja exercida plenamente (Brasil, 2020).

Assim sendo, o que chama a atenção nesse novo instituto é a manutenção da vontade das pessoas com deficiência, pois se trata de um ato de livre vontade, proporcionando autonomia. Portanto, “a pessoa com deficiência é plenamente capaz para todos os atos da vida civil, podendo ser consideradas relativamente incapazes apenas na hipótese de não conseguirem exprimir sua vontade” (Scott Júnior; Pimentel, 2018, p.410).

Diante do atual cenário em que se encontra o Poder Judiciário, o presente estudo tem por objetivo propor a desjudicialização da TDA como medida de acesso à justiça. E tem-se

como problemática do estudo a seguinte pergunta: como a desjudicialização da TDA favorecerá o acesso à justiça?

Como justificativa, caso o procedimento da TDA extrajudicial seja regulamentado na legislação brasileira, possibilitaria às famílias envolvidas uma via alternativa e facultativa, trazendo maior celeridade, já que, geralmente, este procedimento requer extrema urgência. Traria também, benefícios quanto a acessibilidade, tendo em vista a abrangência dos cartórios, que estão presentes em todos os municípios e em vários distritos do país (sendo que alguns desses nem possuem fóruns), proporcionando aos interessados maior humanização do direito, dignidade, economia, simplificação e desburocratização, entre outros.

Como procedimento metodológico, adotou-se uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e pesquisa documental. A revisão bibliográfica visou identificar, selecionar e analisar criticamente as contribuições teóricas mais relevantes de autores renomados na área, possibilitando um embasamento sólido para a construção do referencial teórico.

Já a pesquisa documental, baseada na análise de legislações, jurisprudências e outros documentos oficiais, permitiu um exame aprofundado das fontes primárias relacionadas ao tema, promovendo uma articulação entre a teoria e a prática jurídica. Por meio dessas estratégias, buscou-se consolidar um diálogo reflexivo com os principais estudiosos e materiais que sustentam as discussões jurídicas contemporâneas.

Para tanto, aborda-se no primeiro capítulo o acesso à justiça como direito fundamental e os obstáculos que dificultam a sua efetivação, e mais especificamente, o acesso à justiça no Brasil.

No segundo capítulo trata-se do fenômeno da desjudicialização como alternativa prática para solução de demandas e efetivação do direito de acesso à justiça, as serventias extrajudiciais e seu papel no processo da desjudicialização e suas características legais, bem como os elementos de contribuição no processo da desjudicialização.

No terceiro capítulo aborda-se a TDA – o novo instituto inaugurado pela Lei 13.146/2015 (LBI), apresentando a contextualização legal da pessoa com deficiência, bem como uma reflexão sobre a LBI como uma nova leitura da pessoa com deficiência, a TDA como instrumento de autonomia da pessoa com deficiência, sua desjudicialização e a contribuição desta no acesso à justiça da pessoa com deficiência.

Por fim, no último capítulo, será analisada a aplicação prática dos conceitos teóricos discutidos ao longo do trabalho, com foco nas implicações jurídicas e sociais, destacando-se os

desafios e as perspectivas para a efetivação dos direitos envolvidos, de modo a ilustrar a interação entre a teoria jurídica e sua aplicação no cotidiano forense.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

No presente capítulo será estudado o acesso à justiça na qualidade de direito fundamental, consolidado pela Constituição Federal Brasileira, e também o conceito de acesso à justiça preconizado por Cappelletti e Garth (1988) e outros autores, bem como os obstáculos que dificultam a efetivação desse direito e mais especificamente, o acesso à justiça no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, inciso III, como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, mostrando a importância desse princípio em nosso ordenamento jurídico atual.

Assim, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como um elemento essencial, o Estado reafirma que o ser humano é o ponto central e o destinatário principal de todo o ordenamento jurídico, sendo tratado como titular prioritário de direitos e deveres (Lemos Junior; Brugnara, 2017, p. 87).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece um conjunto de direitos fundamentais que visam garantir a proteção da dignidade humana. Esses direitos são essenciais para assegurar uma existência digna, livre e igual para todos. Contudo, mais do que reconhecê-los formalmente, cabe ao Estado implementá-los de forma concreta, integrando-os à vida cotidiana dos cidadãos e de seus agentes (Pinho, 2008, *apud* Liebl; Coelho, 2020).

Esta definição expressa, portanto, a importância dos direitos fundamentais e a obrigação do Estado na efetivação desses direitos a fim de proporcionar uma vida digna aos seus cidadãos.

E dentre esses direitos fundamentais destaca-se o direito de acesso à justiça, consolidado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegurando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 2017).

O acesso à justiça é, portanto, uma garantia constitucional, tornando-se um importante mecanismo capaz de assegurar e proteger a dignidade da pessoa humana.

O acesso à justiça é reconhecido como um direito humano fundamental e está presente em importantes instrumentos jurídicos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em seu artigo 8º, a declaração estabelece que todas as pessoas têm o direito de buscar, nos tribunais nacionais competentes, uma solução efetiva para violações de seus direitos fundamentais garantidos pela Constituição ou pela lei (ONU, 1948).

Temos então, que a garantia de efetivo acesso à justiça constitui, também, um direito humano e, “mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania [...]” (Cesar, 2002, p.46).

O acesso à justiça é um direito essencial que vai além de possibilitar a entrada no judiciário, pois também assegura a proteção e a efetivação de outros direitos fundamentais. Esses direitos, quando desrespeitados, dependem desse acesso para serem garantidos; sem ele, a cidadania fica limitada e enfraquecida (Rodrigues, 1994, p. 29).

Portanto, o direito de acesso à justiça como um meio de se garantir o exercício da cidadania “é a forma socialmente adequada para lutar-se por direitos que já tenham sido afrontados ou estejam na iminência de serem desrespeitados” (Sardinha, 2017, p. 15).

Quando se fala em acesso à justiça e seu significado, o que vem à mente, num primeiro momento, é a ideia de acesso à tutela jurisdicional do Estado, por meio do Poder Judiciário, porém, de acordo com alguns autores, o acesso à justiça possui significado bem mais amplo.

De acordo com Capelletti e Garth (1988), todos devem ter acesso ao sistema jurídico de forma igualitária, bem como trazer resultados justos, tanto para o indivíduo como para toda a sociedade.

Nessa linha de pensamento, pontua que, face à vagueza do termo “acesso à justiça”, a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos, que são fundamentalmente dois:

O primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano (Rodrigues, 1994, p. 28).

E na concepção de Seixas e Souza (2014, p. 452), o acesso à justiça:

Engloba um largo conteúdo, tratando a respeito do processo como instrumento para a realização de direitos individuais, bem como acerca das funções do próprio Estado, que possui a competência de não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas também, de proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

Considera-se, portanto, que o acesso à justiça é um direito abrangente e que não pode assumir exclusivamente o significado de acesso ao Poder Judiciário, haja vista que o termo abarca também o acesso a toda uma ordem de direitos e valores. Sendo assim, “o acesso à justiça não se esgota no acesso ao judiciário e nem no próprio universo do direito estatal” (Rodrigues, 1994, p. 28).

Assim sendo, Watanabe, aborda como releitura ao termo de acesso à justiça, definindo como:

é essencial que haja uma releitura do termo acesso à justiça, de tal maneira que passe a ter a sua conceituação interpretada não apenas como garantia formal de acesso ao Poder Judiciário, mas como garantia efetiva de acesso a uma ordem jurídica justa, efetiva, tempestiva e adequada (Watanabe *apud* Sardinha, 2017, p. 14).

Nesse sentido, A compreensão de acesso à justiça não pode se limitar apenas ao Poder Judiciário, pois esse direito fundamental tem como objetivo não apenas ser um fim em si, mas também servir como meio para garantir a efetivação de outros direitos (Schneider; Kunrath; Bodnar, 2022).

Acessar a justiça, portanto, não se trata apenas de ajuizar um processo, não se limita apenas à provocação do judiciário. O acesso à justiça pode – e deve - ser efetivado de outras formas, além do contato direto com os tribunais.

2.1 OS OBSTÁCULOS AO ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA

Embora o acesso à justiça esteja previsto na Constituição Federal há exatos 36 anos, ainda hoje existem muitos obstáculos a serem transpostos para que os cidadãos tenham o acesso efetivo à justiça.

Os juristas Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988) identificaram em seus estudos vários obstáculos ou barreiras que dificultam – e às vezes até impedem - um efetivo acesso à justiça. Além de identificarem as barreiras, os autores apontam também soluções práticas para os problemas, denominando-as de “ondas renovatórias”.

Dentre esses obstáculos, destacam-se os de maior relevância para este estudo, quais sejam: os obstáculos de natureza econômica, sociocultural, psicológica, temporal (Capelletti, Bryant, 1988).

Os obstáculos de natureza econômica dizem respeito aos altos valores das custas judiciais, honorários advocatícios, ao ônus da sucumbência - no caso do vencido, e a isso podem se somar outros gastos, como perícia, por exemplo.

Fato é que a maioria dos procedimentos judiciais possuem elevados custos em descompasso com a realidade financeira da população. Os honorários advocatícios são, sem dúvida, a mais importante despesa para partes litigantes, e são poucos os que podem suportá-la.

Com relação aos honorários advocatícios, Capelletti e Bryant (1988, p. 18) asseveram que “qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros”.

As barreiras econômicas são as principais responsáveis pela não efetivação do direito de acesso à justiça entre a população, capaz de desmotivar o cidadão a ingressar com uma ação judicial, abdicando, assim, de lutar pelos seus direitos.

Assim, de acordo com Rodrigues (1994, p. 35):

a desigualdade sócio-econômica gera, em termos de acesso à justiça, dois problemas: (a) dificulta o acesso ao Direito e ao Judiciário, tendo em vista a falta de condições materiais de grande parte da população para fazer frente aos gastos que impõe uma demanda judicial; e (b) mesmo quando há esse acesso, a desigualdade material em contraste com a igualdade formal prevista no ordenamento jurídico, acaba colocando o mais pobre em situação de desvantagem dentro do processo.

Em relação às barreiras econômicas, vários países, inclusive o Brasil, criaram diversos mecanismos legais e constitucionais para combatê-las. No Brasil é assegurada a prestação de assistência jurídica gratuita aos menos favorecidos economicamente, previsto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, através da Defensoria Pública.

Os obstáculos de natureza sociocultural estão consubstanciados no analfabetismo, na ignorância e na falta de informação. Em se tratando da problemática do acesso à justiça, diz respeito ao próprio conhecimento de seus direitos por parte do cidadão e da sociedade.

Capelletti e Byrant (1988, p. 22) denominam esses obstáculos de “aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa” e a respeito deles pontuam que:

A “capacidade jurídica pessoal” que se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) dessas pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos (Capelletti, Byrant, 1988, p. 22).

Esta é uma questão por demais preocupante, pois a desinformação ou alienação relacionada ao Direito torna-se um importante obstáculo ao acesso à justiça, capaz de levar prejuízo ao cidadão no que tange aos seus direitos fundamentais.

Como alguém irá reivindicar um direito que sequer sabe existir?

Parte da população não tem conhecimento suficiente nem para saber quando seus direitos foram lesados e, muito menos, para procurar assistência legal. Essas pessoas nem sequer conhecem um advogado e nem têm conhecimento da existência de defensorias públicas.

Nesse sentido, “a efetiva igualdade supõe, antes de mais nada, um nivelamento cultural, através da **informação e orientação**, que permita o pleno conhecimento da existência de um direito” (Watanabe, apud Rodrigues, 1994, p. 36, grifo do autor).

Como fator agravante tem-se o analfabetismo. No Brasil, pelos dados oficiais apresentados pelo IBGE, em 2022 o percentual de analfabetos entre pessoas de 15 anos ou mais foi de 7,0%. Em comparação com o ano de 2010 houve uma queda de 2,6% no analfabetismo, mas ainda temos um número expressivo de pessoas que não “sabem ler e nem escrever um bilhete simples” (Nery, 2024).

Diante desta realidade, tem-se que a “escolaridade desempenha um papel fundamental, tanto como fator que opera no sentido da diminuição das desigualdades sociais, quanto como motor para o conhecimento de direitos e como pleiteá-los” (Sadek, 2014, p.59).

A premissa de que a informação é condição essencial para que os cidadãos acessem a justiça obriga o Estado a criar mecanismos que promovam o acesso a informações relacionadas a direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesta perspectiva:

O sistema educacional e os meios de comunicação, bem como as instituições públicas, em geral, numa sociedade complexa e difusa como é a contemporânea, têm um duplo papel fundamental no que se refere ao acesso à justiça. Em primeiro lugar, o esclarecimento de quais são os direitos fundamentais que o indivíduo e a sociedade possuem, e quais os instrumentos adequados para a sua reivindicação e efetivação. Em segundo lugar, devem criar uma mentalidade de busca dos direitos, de educação para a cidadania: o respeito aos direitos passa pela consciência de que seu desrespeito levará à utilização dos mecanismos estatais de solução de conflitos (Rodrigues, 1994, p.129).

Portanto, é função do Estado e das instituições responsáveis por difundir o conhecimento proverem os meios de acesso à informação, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais, para que o cidadão saiba identificar e exercer seus direitos.

Nesse sentido, é louvável a iniciativa do Senador Romário de Souza Faria de criar o Projeto de Lei n.º 6954/2013, ainda como Deputado Federal, que propõe a inclusão obrigatória da disciplina Constitucional no currículo dos ensinos fundamental e médio (colocar citação)

O Projeto de Lei altera a redação dos artigos 32 e 36 da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e foi aprovado em 06/10/2015 pelo Senado Federal, sob o número 70/2015, em 2ª votação, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (Faria, 2015).

Em sua justificativa, o deputado expôs que “o objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres” (Faria, 2015, p. 2-3).

Diante do exposto, conclui-se que a educação, a informação e a orientação - que geram o conhecimento – colocam os indivíduos num patamar de igualdade, tirando-os da alienação e, em última instância, permitem que eles exerçam seus direitos de maneira justa e igualitária.

Os obstáculos de natureza psicológica se relacionam, de certa forma, com os obstáculos socioculturais. Cappelletti e Garth (1988) indicam alguns fatores que podem inibir as pessoas a procurarem os tribunais para resolverem suas demandas, especialmente aquelas com menor poder aquisitivo e menos instruídas.

Dentre esses fatores incluem-se procedimentos complicados inerentes aos processos, o formalismo e os ambientes intimidadores dos tribunais, que fazem com que essas pessoas se sintam perdidas, intimidadas. São ambientes estranhos a elas, distantes da sua realidade, que podem até fazer com que se sintam inferiores.

Nesse sentido, “o cidadão que busca o Poder Judiciário pode acabar se defrontando com um ambiente que, na sua ótica, é pouco acolhedor e eficiente, além de exageradamente formal e opulento, contrastando com sua realidade cotidiana” (Sardinha, 2017, p. 25).

Outro fator - não mencionado pelos autores - é a lentidão judicial, que nesse caso, pode afetar qualquer cidadão, até os mais instruídos. A morosidade nos processos judiciais pode ser um fator de grande impacto na saúde mental dos jurisdicionados, desencadeando estresse, ansiedade e sofrimento psíquico.

Os obstáculos de natureza temporal, por sua vez, estão relacionados à morosidade processual, que causa o retardamento na resolução das causas pleiteadas, problema este que compromete diretamente o direito de acesso à justiça. Pretende-se abordar mais detidamente acerca da morosidade da justiça mais adiante, nos capítulos posteriores.

Os efeitos dessa demora, especialmente se levados em consideração os índices da inflação, podem ser altamente prejudiciais, resultando no aumento dos custos para as partes envolvidas, e pode pressionar os economicamente desfavorecidos a abandonar suas causas ou aceitar acordos por valores muito abaixo daqueles a que teriam direito (Cappelletti; Garth, 1988).

Conforme Mattos (2011), a prolongação excessiva de uma demanda judicial por vários anos compromete tanto a credibilidade do Poder Judiciário quanto a própria noção de justiça. Nota-se que a eficácia e rapidez na prestação jurisdicional traz inúmeros benefícios para as partes litigantes, além de proporcionar credibilidade no judiciário e efetividade no acesso à justiça.

Cappelletti e Garth (1988, p. 28) chegaram à conclusão de que o estudo dessas barreiras que se colocam ao acesso à justiça:

são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao Revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.

O estudo revelou também que todos esses obstáculos têm importância maior ou menor, a depender do tipo de pessoas, instituições e demandas envolvidas, e muitos desses problemas de acesso à justiça são inter-relacionados. Concluem afirmando que um estudo sério acerca do acesso à justiça não pode negligenciar esse inter-relacionamento (Cappelletti; Garth, 1988).

2.1.1 O acesso à Justiça no Brasil

No Brasil, a evolução do direito ao acesso à justiça foi lento, surgindo pela primeira vez como direito fundamental na Constituição Federal de 1946, em seu artigo 141, § 4º, não tendo se transformado em realidade para o povo brasileiro, tendo em vista que os governantes da época tentavam coibir a população do acesso à justiça. Posteriormente, esse direito foi previsto expressamente no § 4º do artigo 150 da Constituição de 1967 (Seixas; Souza, 2014).

Mas foi somente com a Constituição Federal de 1988 que esse direito ganhou maior enfoque, quando se consagrou e ampliou os direitos fundamentais, dentre eles, o direito de acesso à justiça, garantindo aos cidadãos o exercício da cidadania.

E com a conscientização desses direitos por parte da sociedade houve, por assim dizer, uma “corrida” aos tribunais em busca da prestação jurisdicional para a solução de seus litígios, talvez, por acreditar que o Poder Judiciário seja a única forma de acesso à justiça, levando à chamada “cultura do litígio”² e, em consequência, a um excesso de judicialização, que culminou com a crise do judiciário que, abarrotado de processos, está cada vez mais moroso e ineficiente.

Corroborando essa ideia, Zanferdini (2012, p. 245) afirma que:

No Brasil, em razão das propostas de universalização da tutela jurisdicional e diante da conscientização de direitos consagrados pela Constituição Federal, aumentou muito o ajuizamento de demandas, de forma que o Poder Judiciário viu-se às voltas com assustadora massa de trabalho.

² De acordo com Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, “por judicialização ou juridicização deve-se entender o fenômeno de intenso acesso ao Poder Judiciário em busca de realização de direitos sociais e individuais. Hodiernamente estão judicializadas as relações interpessoais como um todo. Podemos mencionar a juridicização das relações escolares, da saúde, na política, valendo lembrar as ações judiciais para concessão de medicamentos, ações para se exigir fidelidade partidária e daquelas ajuizadas em face de estabelecimentos de ensino por danos materiais e morais ocorridos em ambiente escolar, questões que antes eram solucionadas em outras esferas” (ZANFERDINI, 2012, p. 240-241).

E nessa linha de pensamento, Aragão (2021, p. 1026) pontua que:

A percepção equivocada do papel do judiciário como via prioritária de resolução de conflitos interpessoais ocasionou a expansão das demandas judiciais, com o estabelecimento de uma verdadeira ‘cultura do litígio processual’. [...] como se o direito perseguido por pessoas em litígio devesse necessariamente ser declarado pelo Poder judiciário para gozar de validade jurídica.

Para Orsini (*apud* Fernandes; Paula, 2018, p.11), essa realidade:

É um paradoxo que tem que ser contornado: garante-se o acesso quase que irrestrito, mas a capacidade do Judiciário, com seus novos papéis no preenchimento de espaços antes não juridicizados e absorvendo a reivindicação de novos atores, não absorve adequadamente a demanda, tornando-se incapaz de dar real e efetiva solução aos conflitos que lhes são levados em tempo razoável.

Para as referidas autoras, esse “excesso de acesso” pode incidir em um “não-acesso” na medida em que satura o judiciário com demandas de determinados setores da sociedade ou do próprio Estado, dificultando uma resposta célere e eficiente, necessária à efetivação dos direitos (Fernandes, Paula, 2018).

Essa realidade pode ser constatada através dos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constantes do Relatório “Justiça em Números”, documento elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias e publicado pelo CNJ anualmente. Trata-se da compilação dos dados mais relevantes do Sistema de Estatísticas do judiciário, contendo informações sobre o número de processos que tramitam no judiciário, dados sobre julgamentos, receitas e arrecadações de despesas, litigiosidade, entre outros (Brasil, 2024)

De acordo com o Relatório “Justiça em Números 2024”, em 2023 o judiciário recebeu 35,3 milhões de novos processos, uma alta de 9,4% em relação a 2022, o maior patamar da série história. Desses, excluídos os recursos e as execuções judiciais, 22,6 milhões ingressaram pela primeira vez na justiça, sendo 3 milhões de casos novos a mais do que em 2022 (Brasil, 2024, p. 15).

Ainda de acordo com o Relatório, em média, a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2023, com um aumento de 8,4% no número de casos novos por mil habitantes, quando comparados a 2022, sendo computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais, excluídas as execuções judiciais iniciadas (Brasil, 2024, p. 144).

Esse gigantesco número de processos, na verdade, “estreita a porta de entrada e de saída, fazendo com que o verdadeiro acesso formal e substancial não se configure como possibilidade

de inclusão e de construção da cidadania para grande parte dos brasileiros” (Fernandes; Paula, 2018, p. 13).

Sob essa perspectiva, a chamada "porta estreita" que regula o acesso ao sistema judiciário acaba gerando um tipo de exclusão que afeta especialmente as pessoas sem condições de utilizar os mecanismos necessários para a efetivação de seus direitos. Essa limitação cria uma situação paradoxal, caracterizada por um excesso de demandas de um lado e uma insuficiência de acesso de outro, refletindo uma desigualdade no uso e no alcance da justiça (Sadek, 2014, p. 60).

É oportuno dizer que no Brasil, a despeito de toda a problemática atual, o judiciário já passou por diversas reformas com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, desencadeadas pelos reflexos dos estudos de Cappelletti e Garth (1988), e algumas delas serão mencionadas a seguir, ao longo da descrição das “ondas” renovatórias.

Muitos dos problemas enfrentados hoje pelo judiciário brasileiro foram identificados pelos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) em outros países no estudo do acesso à justiça.

Cappelletti e Garth (1988) desenvolveram a metáfora das três “ondas” renovatórias da justiça, chamadas de “soluções práticas para os problemas de acesso à justiça”, as quais tratam das abordagens aplicadas pelos países participantes do Projeto Florença, na tentativa de solucionar o problema da efetividade do acesso à justiça.

A “primeira onda” do movimento em direção à ampliação do acesso à justiça foi marcada pela preocupação com a assistência judiciária aos mais pobres, priorizando a oferta de suporte jurídico àqueles em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, os esforços iniciais dos países ocidentais concentraram-se, de maneira bastante adequada, em assegurar que os desfavorecidos tivessem acesso a serviços jurídicos, reconhecendo a importância de incluir essa parcela da população no sistema de justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31).

No Brasil, a influência da primeira onda se deu no processo legislativo através da Lei nº 1.060/1950, que prevê a tutela judiciária gratuita, bem como a criação das Defensorias Públicas (Schnaider; Kunrath; Bodnar, 2022).

A “segunda onda” do movimento em direção ao acesso à justiça trouxe uma nova perspectiva ao abordar a defesa de direitos difusos e coletivos. Nesse período, rompeu-se com a visão tradicional do processo judicial, que era compreendido como um instrumento voltado exclusivamente para resolver disputas entre duas partes com interesses individuais. Essa nova abordagem buscava ampliar o alcance da justiça, promovendo não apenas a efetivação de

direitos individuais, mas também o reconhecimento e a proteção de interesses coletivos, beneficiando grupos e comunidades inteiras (Cappelletti; Garth, 1988, p. 49).

Do aspecto da segunda onda no Brasil, menciona-se, como exemplo, a criação do instituto da Ação Civil Pública, em 1985, bem como a criação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em conjunto com o Procon (Vieira; Freitas, 2021).

Por fim, a *terceira onda* - e a que mais interessa a este estudo - chamada por seus idealizadores de “enfoque de acesso à justiça”, possui alcance muito mais amplo, trata da necessidade de efetivação do direito de acesso à justiça.

A terceira onda renovatória trouxe uma questão bem mais ampla, estando à frente do que já foi abordado nas duas primeiras ondas,

ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67).

Portanto, a terceira onda de movimento pelo acesso à justiça não desconsidera as reformas anteriores, mas intensifica a busca por um acesso mais amplo à justiça. Isso se reflete na simplificação dos procedimentos internos do sistema judiciário estatal, bem como na introdução e aceitação de métodos extrajudiciais para a resolução de conflitos. Esses métodos, como destacam Cappelletti e Garth (1988, p. 92), são eficazes para resolver questões de maneira mais rápida e econômica, aliviando ao mesmo tempo o congestionamento e os atrasos nos tribunais.

Os reflexos da terceira onda no Brasil podem ser observados com a promulgação da Carta Magna de 1988, em que houve um visível progresso no acesso à justiça, que estão “intimamente ligados” aos conceitos de direito de petição, garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do respeito ao devido processo legal, do respeito ao contraditório e da ampla defesa. (Vieira; Freitas, 2021).

Dentre outras evoluções ocorridas no sistema jurídico brasileiro, como reflexo da terceira onda, estão as medidas determinadas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, das quais se destaca a razoável duração do processo (Ribeiro, 2008).

Conforme destacado por Sardinha (2017, p. 15), a inclusão da previsão legal da razoável duração do processo tem como principal objetivo garantir a efetivação concreta do acesso à justiça. Isso se deve ao fato de que a demora excessiva na resolução de um caso é um reflexo direto de insatisfação, indicando, assim, uma falha no desempenho do sistema judiciário por

parte do Estado, que não cumpre adequadamente sua função de entregar justiça de forma eficiente e em tempo adequado.

Diante do exposto, resta evidenciado que é no contexto da terceira onda renovatória que nasce a desjudicialização como proposta de informalização por meio de métodos alternativos de solução de conflitos.

A necessidade de expandir o acesso à justiça, segundo Pereira (2020, p. 64), inevitavelmente leva à demanda por uma nova abordagem da justiça, que deve ser realizada por meio de políticas públicas voltadas à reformulação do tratamento dos conflitos. Esse processo passa, essencialmente, pela busca de alternativas como a informalização e a desjudicialização, com o objetivo de tornar a resolução de disputas mais acessível e menos dependente dos trâmites formais do sistema judiciário.

As reformas judiciárias ocorridas até hoje no Brasil têm amenizado a problemática do acesso à justiça, mas ainda há um longo caminho a percorrer para, de fato, em sua integralidade, garantir o direito de acesso à justiça a todos os seus cidadãos.

Cumprе destacar que aconteceram importantes reformas jurídicas mais recentes no ordenamento jurídico brasileiro que trouxeram inúmeros benefícios para a sociedade, as quais serão mencionadas no próximo capítulo.

3 O FENÔMENO DA DESOFICIALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA PRÁTICA PARA SOLUÇÃO DE DEMANDAS E EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

Neste capítulo será abordado o tema da desjudicialização como meio alternativo de solução de conflitos e efetivação do direito ao acesso à justiça, bem como o papel dos direitos fundamentais e seus elementos de contribuição no processo da desjudicialização.

O Poder Judiciário brasileiro vive, atualmente, uma crise administrativa - e por que não dizer também, de reputação - acarretada pela alta demanda de processos em andamento que ingressam diariamente nos tribunais, advinda do excesso de judicialização, resultando no congestionamento e consequente morosidade do judiciário, ocasionando uma falta de efetividade do sistema de acesso à justiça.

As proporções dessa crise são demonstradas no Relatório “Justiça em Números 2024”, cujas informações mostram a dimensão do problema. O grande número de processos em andamento, juntamente com o ingresso de novos processos diariamente, tem gerado um acúmulo de grande vulto, dificultando a resolução dos processos de maneira célere.

Esse fato pode ser constatado no referido relatório, onde consta que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva, descontados deste total os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório (Brasil, 2024, p. 133).

Consta ainda que “os casos pendentes vêm sofrendo constantes aumentos, tendo passado de 8,6 milhões em 2020 para 9,9 milhões em 2021, 10,4 milhões e 11,7 milhões, isto significa um acumulado de 3,1 milhões (35,5%) em três anos” (Brasil, 2024, p. 134).

Em outras palavras, a equação não se resolve de maneira satisfatória, pois, conforme observado por Santos e Aurich (2024, p. 6), a cada ano o Poder Judiciário acumula um número crescente de processos, enquanto novas demandas continuam a surgir constantemente. Esse ciclo parece não ter fim, uma vez que, mesmo com o aumento da estrutura física e humana do sistema judiciário, a situação se repetirá no futuro. Isso ocorre porque não é viável expandir a infraestrutura do Poder Judiciário de forma proporcional ao volume crescente de processos que ingressam anualmente, criando assim um problema recorrente.

Diante de tal acúmulo de processos, presume-se que o judiciário não dê conta de julgar as demandas acumuladas com celeridade. No que diz respeito ao tempo necessário para o julgamento dessas demandas acumuladas, o Relatório do CNJ aponta que:

tal volume de acervo processual significa que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seriam necessários aproximadamente 2 anos e 5 meses de trabalho para zerar o estoque. Esse indicador pode ser denominado como “tempo de Giro do Acervo” (Brasil, 2024, p.138).

Desta forma, diante da crise administrativa do judiciário e da dificuldade em atender com presteza às demandas judiciais produzidas pela sociedade, torna-se imperativo a promoção de meios extrajudiciais de solução de conflitos que possam garantir o acesso universal e igualitário à justiça a todos os cidadãos.

Corroborando essa ideia, Zanferdini (2012, p. 250) afirma que

O incentivo à utilização desses meios alternativos e sua concreta disponibilização a todas as camadas da sociedade contribui para o fortalecimento na democracia, já que os indivíduos passam a ter atuação decisiva na resolução de seus conflitos, atendendo-se, então, ao objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito, que é construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Reforçando essa necessidade de desjudicialização, Geovana Faza da Silveira Fernandes e Mônica Micaela de Paula (2018, p. 14) pontuam que:

outros caminhos devem ser percorridos para devolver à sociedade a capacidade de administrar muitos de seus conflitos, deixando para o judiciário

somente aqueles que não puderem ou tiverem como ser resolvidos pelo diálogo, pela construção do consenso, pela participação ativa dos atores no desenho de suas soluções.

É oportuno dizer que a desjudicialização já é uma realidade no Brasil, mas ainda há no senso comum, e porque não dizer entre os próprios operadores do Direito, um certo preconceito e resistência em relação aos meios extrajudiciais de solução de conflitos, como se seus atos não tivessem validade jurídica.

Faz-se necessário, então, uma mudança na mentalidade, primeiramente dos operadores do direito, quebrando dogmas e afastando-se a cultura resistente e preconceituosa da não aceitação dos meios alternativos de solução de conflitos e, depois, da própria sociedade (Zanferdini, 2012).

A desjudicialização oferece diversas alternativas que visam aliviar o sistema judiciário diante da crescente litigiosidade nas relações sociais, especialmente em uma sociedade marcada por transformações constantes. Nesse contexto, como aponta Pereira (2020, p. 64), a reorganização dos papéis desempenhados tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil passa inevitavelmente pela adoção de medidas como a informalização e a desjudicialização da justiça, estratégias essenciais para lidar com as demandas e desafios da atualidade.

No que diz respeito ao conceito de desjudicialização, Cyrino e Vieira (2022, p. 77) apontam que “desjudicializar é possibilitar a outros agentes, como cooperadores da justiça, a prática e efetivação de soluções jurídicas documentais ou fáticas, com a simplificação de procedimentos, sem prejudicar em nada a segurança jurídica às relações sociais”.

Já no âmbito das serventias extrajudiciais, a desjudicialização caracteriza-se pelo:

processo de transferência para as serventias extrajudiciais de tabelionato e registro, de alguns serviços e atribuições até então pertencentes, exclusivamente, à esfera do Poder Judiciário, visando-se maior celeridade e desembaraço nas situações em que não haja litígio dependente de uma obrigatória apreciação jurisdicional (Siqueira; Rocha; Silva, 2018, p.310).

Desta forma, entende-se que as demandas de menor complexidade passam a ser resolvidas fora da esfera judicial, reservando ao Poder Judiciário as causas de alta complexidade, reduzindo assim, a taxa de congestionamento de processos.

Cumprе destacar que, nas últimas décadas, o legislador brasileiro vem promovendo um movimento gradual de desjudicialização por meio de sucessivas alterações legislativas, decorrente de uma reforma administrativa no judiciário:

flexibilizando atribuições antes de competência exclusiva dos magistrados, entregando-as também aos tabeliães e registradores, facultando, assim, aos jurisdicionados mais uma opção, além do judiciário, para atendimento aos

seus anseios e/ou resolução de suas demandas de forma mais célere e eficiente, como determina a constituição cidadã (Dias; Sales; Silva, 2022, p. 37).

Assim, a experiência da desjudicialização de procedimentos no Brasil tem logrado êxito, principalmente aqueles relacionados ao direito de família e sucessões. A título de exemplo, pode-se citar a Lei 8.560 de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade e traz em seu art. 1º, inciso II que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento poderá ser feito por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório (Brasil, 1992).

Outro exemplo, e um dos mais importantes quando se fala em direito de família e sucessões, é a Lei Federal nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007, que alterou Código de Processo Civil de 1973, trazendo a possibilidade de lavratura de escritura pública nas serventias de tabelionato de notas para os casos de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, na ausência de conflito e de partes menores ou incapazes, sem intervenção judicial (Brasil, 2007).

Posteriormente, para disciplinar a aplicação da Lei 11.441/2007, foi editada a Resolução nº 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça, por meio da qual facultou-se às partes - dentre outras disposições – a opção pela via judicial ou extrajudicial, com a possibilidade de desistência da via judicial em favor da via extrajudicial.

Em 2015 o novo Código de Processo Civil é promulgado, ratificando o procedimento de inventário e partilha pela via extrajudicial em seu artigo 610 e acrescentando, em seu artigo 733, a possibilidade de realização de dissolução consensual de união estável, também, por escritura pública e constando, de forma expressa, que as escrituras de separação, divórcio e extinção de união estável consensuais são títulos hábeis ao levantamento de valores em instituições financeiras (Brasil, 2015).

Entre outros exemplos estão a efetivação extrajudicial da usucapião prevista no artigo 216-A da Lei 6015/73 – Lei dos Registros Públicos, introduzido pela Lei 13.105/2015 - atual Código de Processo Civil – e da adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de compra e venda ou de cessão, prevista no artigo 216-B da Lei 6015/73, introduzido pela Lei 14.382/2022, que também ampliou a possibilidade de retificações administrativas.

Desta forma, o processo de desjudicialização no Brasil continuará a evoluir com a edição de novas leis, ampliando o leque de procedimentos extrajudiciais, trazendo maior agilidade e eficiência na resolução de conflitos, além de descongestionar o Poder Judiciário, garantindo um efetivo acesso à justiça. Como bem colocado por Hill (2022, p. 218, grifo nosso), “migramos,

no Brasil, da busca por garantir o **acesso ao judiciário** para a busca por garantir o **acesso à justiça**".

Contudo, não basta ampliar o rol de possibilidades se a população não as conhece, é preciso implementar políticas públicas de informação, de forma a garantir, de fato, o acesso à justiça à grande massa da população.

3.1 AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E SEU PAPEL NO PROCESSO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

As serventias extrajudiciais desempenham papel importante na sociedade e na vida civil do cidadão – do nascimento à morte – pode-se assim dizer, pois de certa forma, as atividades notariais e registrais se fazem presentes, seja no registro do nascimento dos filhos, no casamento, na compra de um imóvel ou no registro de um inventário.

De acordo com Santos e Aurich (2024, p. 8), as atividades notariais e de registro “têm sua razão de ser na busca do ser humano por segurança”. À medida em que as sociedades se desenvolveram, tornou-se cada vez mais necessária a existência de um sistema que conferisse certeza, segurança e publicidade nas relações”.

Dada sua importância, os serviços notariais e de registro no Brasil têm previsão no artigo 236 da Constituição Federal de 1988 e sua atividade é regulada pela Lei 8.935/1994, que regulamenta o artigo supra mencionado e dita os regramentos gerais aplicáveis à atividade.

Cumpre destacar que referidos dispositivos trouxeram maior valorização dos serviços extrajudiciais, sendo a Lei 8.935/1994 um “grande marco no sentido de trazer aos serviços notariais e de registro uma caracterização profissional e extrema qualificação técnica e de prestação de um serviço público [...]” (Iaquinta, 2022, p. 14137).

As atividades notarial e registral no Brasil são estruturadas em serventias extrajudiciais, com atribuições distintas definidas por lei³, existindo em diferentes modalidades, as quais estão descritas no artigo 5º da Lei 8.935/1994, quais sejam: Serviço de Tabelionato de Notas, Serviço de Contratos Marítimos, Serviço de Protesto de Títulos, Serviço de Registro de Imóveis, Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Serviço de Registro de Distribuição (Brasil, 1994).

³ Várias são as normas que regem essas atividades: a própria Constituição, através do seu artigo 236; a Lei nº 6.015/73; a Lei 8.935/94, a Lei 9.492/97, entre outras.

3.1.1 Características legais das Serventias Extrajudiciais

O exercício das funções notariais e de registro é realizado em caráter privado, por delegação do Poder Público a profissionais do direito - bacharéis em direito – mediante aprovação prévia em concurso público, os quais detêm fé pública na prática de seus atos (Brasil, 1988; Brasil, 1994).

Desta forma, os delegatários são:

particulares que desempenham funções estatutais, colaborando com a administração pública. São, portanto, agentes públicos da espécie particulares em colaboração com o Estado, não fazendo parte do quadro funcional do Estado e não sendo remunerados pelos cofres públicos (Dias; Sales; Silva, 2022, p. 44).

A atividade é exercida pelo notário ou registrador, cuja fiscalização compete ao Poder Judiciário, através do juízo competente, que “zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente [...]” (Brasil, 1994).

De acordo com a Lei 8.935/1994, em seu artigo 1º, os serviços prestados pelos notários e registradores “são de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Brasil, 1994), sendo estes os princípios que regem os serviços notarial e registral.

3.1.2 Elementos de Contribuição das Serventias Extrajudiciais no Processo da Desjudicialização

Além das características legais mencionadas, as serventias extrajudiciais reúnem, ou devem reunir, determinadas características para cumprirem seu papel na efetivação do direito de acesso à justiça. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 93) lecionam que os meios extrajudiciais de acesso à justiça devem se caracterizar pelos “baixos custos, informalidade e rapidez, julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos”.

Nesse aspecto, as serventias extrajudiciais têm exercido um papel importante, e até mesmo como protagonistas, no processo da desjudicialização no Brasil nas últimas décadas, tendo em vista sua contribuição no aprimoramento do acesso à justiça, pois este é o maior objetivo do legislador ao desjudicializar procedimentos judiciais.

Como afirma Hill (2022, p. 221), “as novas funções desempenhadas pelos cartórios extrajudiciais têm por finalidade potencializar o acesso à justiça na contemporaneidade”, já que

estes “conseguem suprir e absorver, de modo eficiente, a falta de efetividade no acesso à justiça” (Iaquinta, 2022, p. 14140).

Além de aprimorar o acesso à justiça, as serventias extrajudiciais abrem caminho para desafogar o judiciário do acúmulo de processos e trazer economia ao erário público, contribuindo para a desburocratização e maior celeridade na efetivação de direitos.

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR publicou a 5ª Edição do Cartório em Números 2023 – Especial Desjudicialização, onde constam os primeiros resultados práticos e econômicos observados com a desjudicialização de procedimentos que antes eram de exclusiva competência do Poder Judiciário e foram transferidos para o âmbito das serventias extrajudiciais.

O Relatório traz os dados referentes aos atos praticados pelas serventias, em comparação com o judiciário, tomando como base fatores como tempo de tramitação, número de etapas, custo por processo e economia gerada. A título de exemplo, serão destacados aqui os atos de divórcio e inventário, tendo em vista o grande impacto gerado pela desjudicialização destes institutos, tanto na justiça quanto na sociedade.

De acordo com o relatório, no que diz respeito ao divórcio, desde 2007 já foram realizados em cartórios de todo o Brasil mais de 1 milhão de atos dessa natureza, gerando uma economia para o Estado de R\$ 2,5 bilhões, sendo que o tempo de tramitação de cada processo é de um dia, em apenas uma etapa, com o custo de R\$ 324,00; já no judiciário, o mesmo processo seria concluído em pelo menos dois anos, realizado em sete etapas, com o custo de R\$ 2.369,73 (Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2023, p. 10).

No que diz respeito ao inventário, desde 2007 já foram realizados em cartórios de todo o Brasil mais de 2,3 milhões de atos dessa natureza, gerando uma economia para o Estado de R\$ 5,6 bilhões, com o mesmo tempo de tramitação, número de etapas e custo por processo, necessários para o divórcio, tanto no cartório quanto no judiciário (ANOREG/BR, 2023, p. 13).

Importante destacar que algumas características peculiares das serventias extrajudiciais podem potencializar o sucesso da desjudicialização, bem como a efetivação do acesso à justiça, as quais tornam estas instituições instrumentos capazes e adequados, aptos a

produzir determinados efeitos e consequências até então buscados apenas na via jurisdicional, notadamente para resguardar direitos, evitando ou resolvendo, com segurança e autenticidade, certas conjunturas que lhe competem (Cavalcanti Neto, 2011, apud Siqueira; Rocha; Silva, 2018, p. 322).

Ademais, são instituições apropriadas para esse fim por se apresentarem

acessíveis, difusas, competentes, adequadas e, geralmente, terem baixo custo de operacionalização e de uso, além de serem dotadas de elementos e

características primordiais para a preservação e efetivação de direitos vitais, em forma célere, segura e eficaz, o que as torna mais democráticas e igualitárias na realização da justiça em determinados casos (Siqueira; Rocha; Silva, 2018, p. 321).

Há de se destacar ainda, a responsabilidade civil dos delegatários dos serviços extrajudiciais, cuja previsão se encontra no artigo 22 da Lei 8.935/1994, onde consta que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizem, assegurado o direito de regresso” (Brasil, 1994).

Isso se traduz em segurança para as partes, já que toda a responsabilidade pela execução dos serviços recai sobre o delegatário, que é um particular, pessoa passível de responder por dolo ou culpa, tratando-se, portanto, de uma responsabilidade subjetiva.

Não se pode deixar de mencionar também que as serventias extrajudiciais configuram uma via alternativa menos onerosa que a via judicial, tanto para o Estado quanto para o cidadão, considerando-se os altos custos dos processos judiciais.

Segundo dados do Justiça em Números 2024, do Conselho Nacional de Justiça, o custo pelo serviço de justiça em 2023 chegou a R\$ 653,7 por habitante, com um aumento de 11,5% de 2022 para 2023, e o gasto por PIB foi de 1,2% (Brasil, 2024).

Ainda de acordo com o Relatório do CNJ, as despesas totais do Poder Judiciário em 2023 somaram 132,8 bilhões, o que representa um crescimento na ordem de 9% em relação ao último ano, retomando a tendência de gastos, quando comparados à série histórica desde 2009 (Brasil, 2024).

Soma-se a essas características a grande capilaridade territorial das serventias extrajudiciais, facilitando a acessibilidade, tendo em vista que elas alcançam todos os distritos de todos os municípios brasileiros, onde as pessoas podem resolver suas demandas de forma célere e menos burocrática.

Assim, conclui-se que as serventias extrajudiciais possuem elementos suficientes para a contribuição no processo da desjudicialização, as quais estão qualificadas, modernizadas e adequadas para prestar um serviço confiável e imparcial, de forma eficaz e menos onerosa, com eficiência e celeridade.

4 TOMADA DE DECISÃO APOIADA: O NOVO INSTITUTO INAUGURADO PELA LEI Nº 13.146/2015

A tomada de decisão apoiada - TDA, instituto criado pela Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD, representa um recurso inovador no ordenamento jurídico brasileiro para proteção e auxílio da pessoa com deficiência, sendo “resultado de um processo evolutivo histórico e legal dos direitos da pessoa com deficiência” (Scott Júnior; Pimentel, 2018, p. 410).

Trata-se de um instituto criado com base em previsão expressa da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – CDPD e seu Protocolo Facultativo, tratado internacional elaborado pela ONU em 13 de dezembro de 2006, que entrou em vigor em 03 de maio de 2008 e aprovado pelo Brasil com *status* de emenda constitucional, ratificada por intermédio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009.

Em seu artigo 12, item 3, a CDPD prevê que “os Estados partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal” (Brasil, 2009, p. 30).

Gonzaga (2014, p. 88), em comentário sobre esse item do artigo 12, considera “essa previsão de apoio como absolutamente correta e deve ser interpretada como mais uma medida de equiparação de oportunidades, de direito à diferença [...]”.

Desta forma, ao introduzir a TDA no ordenamento jurídico, a LBI não apenas materializa o artigo 12, item 3 da CDPD como também promove o protagonismo da pessoa com deficiência, favorecendo e facilitando o exercício de sua capacidade, inaugurando “um sistema protetivo-emancipatório de apoio no qual a pessoa preserva a sua condição de sujeito com possibilidade de uma vida independente, valendo-se de algum suporte, se assim necessitar e na medida do que realmente precisar” (Menezes, 2016, p. 35).

O surgimento da TDA causou um certo frenesi, por assim dizer, entre a comunidade acadêmica e profissionais do direito, gerando algumas inquietações e questionamentos, fazendo surgir inúmeras pesquisas sobre o tema, com interessantes debates.

Rosenvald (2015), um dos primeiros autores a escrever sobre o assunto, em suas primeiras reflexões sobre a TDA assevera que este modelo protetivo já era aguardado no ordenamento jurídico brasileiro e que se trata de:

uma figura bem mais elástica do que a tutela e a curatela, pois estimula a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, sem que sofra o estigma social da curatela, medida nitidamente invasiva à liberdade da pessoa. Não se trata de um modelo limitador da capacidade de agir, mas de um remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado existencial e vital ao ser humano (p. 12 e 13).

Para Menezes (2016, p. 42), a TDA:

apresenta-se como um instrumento que oferece apenas um apoio àquele que preserva sua capacidade civil incólume, reunindo condições de, por si, realizar suas escolhas e celebrar quaisquer negócios jurídicos sem a necessidade de assistência ou representação.

Ainda, segundo Menezes (2018, p. 1196),

Consiste na implementação de um apoio ao melhor exercício da autonomia, seja na seara existencial ou patrimonial, nos termos que for fixado pelo projeto de apoio requerido. Não implica assistência ou representação, tampouco em transferência de atos de gestão, mas no apoio.

Na avaliação dos autores Barbosa e Pimentel (2024, p. 2009),

a Tomada de Decisão Apoiada foi crucial para a busca da emancipação da pessoa com deficiência, em especial a psíquica e intelectual, já que foi idealizada como mecanismo pontual, que prima pela manutenção da capacidade legal, assumindo caráter meramente auxiliar e não substitutivo de vontade.

Quanto aos objetivos da TDA, é pacífico entre vários autores⁴ que este instituto visa promover o exercício da autonomia e da capacidade civil da pessoa com deficiência, para que ela possa, de forma independente, realizar suas próprias escolhas e exercer sua autodeterminação com segurança.

Nesse sentido, vale mencionar Barbosa (2020, p. 96063):

uma das premissas que fundamenta o instituto da TDA é o fato de que esse instituto objetiva garantir e expandir o exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência. Pode-se, pois, inferir que com a TDA ocorre a valorização da autonomia da pessoa com deficiência em relação às escolhas da sua vida, uma vez que estimulada a exercer seus direitos e suas vontades.

A TDA se coloca como uma alternativa intermediária entre pessoas ditas normais – nos aspectos físico, sensorial e psíquico - e aquelas pessoas com deficiência qualificada pela curatela, por não possuírem o discernimento necessário à compreensão e avaliação dos fatos e circunstâncias, abrangendo não apenas as pessoas com deficiência física ou sensorial, mas preferencialmente, aquelas com deficiência psíquica ou intelectual que tenham limitações na sua aptidão de se expressar e fazer-se compreender (Rosenvald, 2015).

O artigo 116 da Lei 13.146/2015 alterou o Título IV do Livro IV da Parte Especial do Código Civil de 2002, que passa a denominar “Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”, acrescentando-lhe o Capítulo III - “Da Tomada de Decisão Apoiada”, introduzindo o artigo 1.783-A e seus onze parágrafos, cujo *caput* traz a definição da TDA e, ao longo dos parágrafos, são descritos os procedimentos a serem adotados.

O art. 1.783-A do Código Civil assim define a TDA:

⁴ A exemplo de Rosenvald (2015); Menezes (2015); Scott Júnior e Pimentel (2018).

a tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (Brasil, 2002).

De acordo com o disposto no artigo mencionado, a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) depende da iniciativa do interessado em recorrer ao judiciário, configurando-se, portanto, como um processo judicial. Esse processo é iniciado com a apresentação de um termo, no qual devem ser claramente estabelecidos "os limites do apoio a ser fornecido e os compromissos dos apoiadores, incluindo o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa a ser apoiada" (§ 1º, art. 1783-A, CC/2002).

Quanto à legitimidade para requerer a TDA, o parágrafo 2º do art. 1783-A do CC/2002 preceitua que “o pedido da TDA será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio”, tratando-se, portanto, de um ato personalíssimo, de legitimidade exclusiva da pessoa a ser beneficiada pelo apoio, não podendo o juiz impor qualquer outro nome ao apoiado (Menezes, 2016).

Recebido o pedido com o respectivo termo, o juiz ouvirá o Ministério Público e, posteriormente, assistido por uma equipe multidisciplinar, ouvirá pessoalmente o requerente, bem como os apoiadores eleitos (§ 3º, art. 1783-A, CC/2002) para, assim, respaldar sua decisão.

Na análise de Rosenvald (2015, p. 7), essa entrevista com a pessoa a ser apoiada e seus apoiadores:

servirá como aproximação com a pessoa a qual o processo se refere. O juiz e o promotor de justiça devem ouvir a narrativa do candidato ao apoio e perceber se o termo de decisão apoiada refletirá os seus interesses, exigências e reais necessidades. A equipe multidisciplinar subsidiará as autoridades na verificação dos aspectos técnicos do apoio.

De acordo com o parágrafo 6º do art. 1783-A do CC/2002 “em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão”.

A respeito desse parágrafo, Menezes (2016, p. 49) opina que:

importa verificar se a pessoa que requereu o apoio ainda persiste com a sua capacidade de agir e se, relativamente ao negócio jurídico em formação, conserva a capacidade de querer e entender todos os possíveis resultados, inclusive aqueles que poderão importar em riscos e prejuízos.

Os parágrafos 7º e 8º⁵ do art. 1783-A do CC/2002 se referem a situações nas quais o apoiador age de forma contrária aos interesses da pessoa apoiada, podendo ensejar na sua destituição pelo juiz.

A esse respeito, Zamprogno (2017, p. 968) avalia que:

a presença do apoiador terá sempre de voltar-se para a produção de benefício ao apoiado. Daí restar certo que tal desidrato não se coadunará com qualquer espécie de negligência ou atitude negativa provinda de quem tem por obrigação prestar serviços de amparo ao portador de deficiência.

É facultado à pessoa apoiada solicitar o término do acordo quando achar necessário⁶, uma vez que preserva sua capacidade e autonomia, assim como se faculta ao apoiador o direito de pedir seu desligamento do processo de TDA, condicionando sua exclusão à manifestação do juiz⁷ e, semelhante ao que se exige na curatela, os apoiadores ficam obrigados a prestar contas de sua administração ao juiz.⁸

Em razão das mudanças trazidas pela LBI no regime das incapacidades, a curatela ficou restringida aos casos em que a pessoa com deficiência não possa exprimir sua vontade, como medida protetiva extraordinária, proporcional às circunstâncias de cada caso, com duração pelo menor tempo possível, afetando somente os atos de natureza patrimonial e negocial.⁹

Portanto, a TDA “não surge em substituição à curatela, mas lateralmente a ela, em caráter concorrente, jamais cumulativo”. Sendo “[...] um modelo jurídico que se aparta dos institutos protetivos clássicos na estrutura e na função” (Rosenvald, 2015, p. 2,6).

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

⁵ § 7º, art. 1783-A Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º, art. 1783-A Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

⁶ § 9º, art. 1783-A A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

⁷ § 10º, art. 1783-A O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

⁸ § 4º, art. 84 Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

⁹ Art. 84, § 1º (LBI): “Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela”

Art. 84, § 3º (LBI): “A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Art. 85 (LBI): A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Art. 1.767 do CC: “Estão sujeitos a curatela”:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

A deficiência é uma realidade mundial, e o Brasil faz parte dessa realidade em números alarmantes. De acordo com o censo de 2022, existem no Brasil 18,6 milhões de pessoas (8,9%) com 2 anos ou mais de idade com deficiência (IBGE, 2023).

A construção histórica das pessoas com deficiência compreende quatro fases, conforme leciona Piovesan (2013):

a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado ou mesmo castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma *terceira* fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma ‘doença a ser curada’, sendo o foco centrado do indivíduo ‘portador da enfermidade’; e d) finalmente uma *quarta* fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos (Piovesan, 2013, p. 283, grifo nosso).

Percebe-se aqui, o quanto as pessoas com deficiência foram estigmatizadas ao longo da história, vivendo à margem da sociedade, ora sendo tratadas como loucas, ora ignoradas, excluídas e indesejadas, vítimas da intolerância, da invisibilidade e do assistencialismo, não sendo vistas como sujeitos de direitos.

Felizmente, esse cenário foi se modificando na medida em que se lançou um novo olhar para os direitos das minorias, dos vulneráveis, incluídas aqui as pessoas com deficiência. E isso se deu com o fim da Segunda Guerra Mundial, que impulsionou os debates sobre os direitos humanos devido aos horrores da guerra, quando a sociedade se deparou com um contingente de soldados retornando com toda sorte de lesões, como mutilações, cegueira, distúrbios mentais dentre outras limitações.

Assim, “em face das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional (Piovesan, 2013, p. 65).

Desta forma, a internalização e universalização dos direitos humanos se deu de forma efetiva após a Segunda Guerra Mundial. A partir de então, “houve um consenso mundial de que os direitos humanos deveriam ser protegidos e assegurados. Em face disso, as atenções ficaram voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana” (Carvalho; Sampaio; Lins, 2017, p. 333), tornando-se uma questão de Estado e de toda a sociedade.

Nesse contexto, em 1945 foi assinada a Carta da ONU, marcando a criação da Organização das Nações Unidas e mais tarde, em 1948, nasce a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dando início a uma nova postura por parte dos Estados.

De acordo com Piovesan (2013, p. 39), “a partir da Declaração de 1948 começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos de proteção”, com ênfase na proteção geral.

A partir desse momento histórico iniciaram-se os debates acerca da proteção da pessoa com deficiência por meio de vários tratados e convenções internacionais, tendo em vista que “determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada” (Piovesan, 2012, p. 34).

No que diz respeito à proteção internacional, iniciou-se com a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, em 1971, sendo o primeiro documento específico sobre as pessoas com deficiência e culminou na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - CDPD e seu Protocolo Facultativo em 2006, representando o grande instrumento de proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência no sistema universal e o primeiro do Século XXI.

No Brasil, a proteção legal dos direitos da pessoa com deficiência teve início com a Emenda Constitucional nº 12, em 1978, que assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, iniciando o processo de especificação de direitos básicos da pessoa com deficiência e culminou na Lei 13.146/2015, chamada de Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tendo como base a CDPD, representa um grande marco no processo de conquista de uma série de direitos e garantias pela pessoa com deficiência.

Essa evolução legislativa teve, entre outros fatores, “o intuito de suprir barreiras sociais e normativas para a inclusão da pessoa com deficiência com busca à redução das desigualdades de interação, locomoção, oportunidades, entre outras” (SCOTT JÚNIOR; PIMENTEL, 2018, p. 425).

Cumpre destacar que antes do advento da CDPD imperava, no Brasil e no mundo, o modelo médico de tratamento da pessoa com deficiência com limitações de longo prazo, em que era vista como “portadora de necessidades especiais”, como “excepcional”, “portadora de deficiência”¹⁰, era vista como doente, objeto de tutela jurídica do Estado por intermédio de políticas assistencialistas.

¹⁰ O termo “portadora” realça o “portador”, como se fosse possível deixar de ter a deficiência. A expressão utilizada pela ONU é “pessoas com deficiência” (Ramos, 2017, apud Farias; Soares Júnior, 2020, p. 67).

Nessa perspectiva, o modelo médico, “focado nas questões fisiológicas objetiva restaurar o corpo doente à condição considerada normal. A deficiência, vista enquanto desvio do estado normal da natureza humana, deve ser tratada e amenizada” (Bisol

; Pegorini; Valentini, 2017, p. 93).

Entende-se, portanto, que o foco do modelo médico está na patologia, busca-se normalizar a deficiência, vista como um problema individual da pessoa. Nesse caso, “problema” está no indivíduo que, por si mesmo, não tem condições de se incluir na sociedade.

Em oposição à visão limitadora do modelo médico, o foco do modelo social de deficiência:

não se encontra na pessoa, mas na inabilidade e na falta de preparo da sociedade para se adaptar a ela, reconhecendo-a como sujeito de direito. Na verdade, entende-se que resulta da sua relação com as barreiras e das relações de poder (Barbosa-Fohrmann, 2016, p. 742).

Corroborando essa ideia, Feminella e Lopes (2014, p. 19) afirmam que

o novo paradigma do modelo social da deficiência com base nos direitos humanos determina que a deficiência não está na pessoa como um problema a ser curado, e sim na sociedade, que pode, por meio das barreiras que são impostas às pessoas, agravar uma determinada limitação funcional. Essa nova visão, resultante da luta das organizações da sociedade civil e dos movimentos sociais, significa uma revolução do modo de lidar com as pessoas com deficiência e de suas relações com a sociedade e, em decorrência, com os conceitos anteriormente estabelecidos.

Nota-se que, a partir do modelo social de deficiência, a sociedade passa a ter um papel fundamental na eliminação das barreiras – físicas ou atitudinais - e consequente inclusão da pessoa com deficiência, tendo em vista que a deficiência não está na pessoa e sim no meio em que ela está inserida, pois quando a pessoa com deficiência encontra uma barreira gera-se aí uma desigualdade.

A própria CDPD reconhece, em seu preâmbulo, que a deficiência é um conceito em evolução, resultante da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais, que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Brasil, 2009).

Em vista disso, a CDPD mudou o foco, mudou de paradigma. Do modelo médico, avançou-se para o modelo social, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência captou isso integralmente, trazendo esse modelo para o nosso ordenamento jurídico.

Como afirma Menezes (2015, p. 5),

a CDPD abandona a compreensão da deficiência como um aspecto intrínseco à pessoa, para entendê-la como uma limitação duradoura que se agrava pela interação dos impedimentos naturais com as barreiras sociais, institucionais e

ambientais, excluindo ou dificultando a participação do sujeito no meio social. Nisso, afilia-se ao modelo social de abordagem da deficiência em oposição ao modelo médico.

Nesse sentido, a CDPD “incorpora uma mudança de perspectiva, sendo um relevante instrumento para a alteração da percepção da deficiência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial” (Piovesan, 2013, p. 284).

Desta forma, a CDPD, sendo o mais importante instrumento de proteção e consolidação dos direitos das pessoas com deficiência do Século XXI, trouxe amplo reconhecimento dos direitos humanos dessas pessoas, delineando seus direitos civis, culturais, políticos, sociais e econômicos.

A CDPD se mostrou inovadora em vários aspectos, sendo que o principal deles é o conceito de pessoa com deficiência apresentado na segunda parte do artigo 1º, segundo o qual

pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Brasil, 2009, p. 21).

Esta definição de pessoa com deficiência abarcada pela CDPD baseia-se no modelo social de abordagem da deficiência e leva em consideração a interação da pessoa com o meio e não apenas as suas limitações, partindo do pressuposto de que a sociedade tem um papel ativo na inclusão da pessoa com deficiência.

Nessa perspectiva, afirma-se que “a deficiência em si não “incapacita” o indivíduo e sim a associação de uma característica do corpo humano com o ambiente inserido. É a própria sociedade que tira a capacidade do ser humano com suas barreiras e obstáculos, ou com a ausência de apoios” (Feminella; Lopes, 2014, p. 15).

Em última instância, a pessoa só será considerada deficiente se a sociedade criar barreiras à sua inclusão, sejam elas de natureza física ou atitudinal, está de ordem subjetiva (Gaburri, 2017).

4.2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA NOVA LEITURA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD, representou um grande marco no processo de conquista de uma série de direitos e garantias para as pessoas com

deficiência, e foi elaborado em consonância com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD e seu Protocolo Facultativo. Antes da edição da lei, a CDPD era a norma que estabelecia as diretrizes gerais acerca do tratamento que deveria ser conferido às pessoas com deficiência.

Na verdade, o EPD consolidou e concretizou princípios e diretrizes da CDPD, repetindo vários conceitos adotados anteriormente pela mesma, com o intuito de conferir-lhes maior clareza e efetividade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), de maneira detalhada, estabelece as normas que devem ser observadas para assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Ao consolidar, em uma única legislação nacional, os direitos e deveres que estavam anteriormente dispersos em diversas outras leis, decretos e portarias, o EPD se configura como um marco regulatório para as pessoas com deficiência. Este diploma normativo não apenas organiza as normas, mas também regulamenta os limites e as condições para a efetivação desses direitos, atribuindo responsabilidades específicas aos diversos atores sociais no processo de construção de uma sociedade inclusiva (Feminella; Lopes, 2014).

O EPD representa, portanto, um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se a lei que normatiza o tratamento que deve ser dado às pessoas com deficiência, tendo em vista o histórico de segregação e discriminação dessas pessoas. Nota-se que o legislador teve a intenção de mudar a realidade social das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, o artigo 1º do EPD postula que o mesmo se destina a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (Brasil, 2015).

Desta forma, o EPD vem trazer condições e medidas especiais para colocar as pessoas com deficiência em pé de igualdade para acessar os direitos sociais, proporcionando assim, uma igualdade substancial, no sentido material¹¹.

Para tanto, o EPD cria políticas específicas para tutelar as pessoas com deficiência, prevendo um rol próprio de direitos fundamentais, não obstante os já existentes na Constituição Federal, impondo obrigações a serem observadas não apenas pelo Poder Executivo, mas pela sociedade como um todo, conferindo proteção especial às pessoas com deficiência.

¹¹ Diz respeito à justiça social e distributiva, ou seja, igualdade de oportunidades sob o âmbito social e (Martin, 2016).

Como já mencionado neste capítulo, antes do advento da CDPD, o conceito de pessoa com deficiência baseava-se no modelo médico de deficiência, cujo foco estava na pessoa e na patologia. Esse conceito foi sendo modificado e atualizado ao longo de várias normativas até chegar ao conceito adotado pela CDPD, pautado no modelo social de direitos humanos, passando-se de uma definição puramente biológica para uma interpretação biopsicossocial.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) adota o conceito estabelecido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), com uma pequena modificação na redação. Em vez de utilizar a expressão "em interação com diversas barreiras", o EPD substitui por "em interação com uma ou mais barreiras". Dessa forma, o artigo 2º do EPD define pessoa com deficiência como aquela que possui um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, ao interagir com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Nota-se, pois, que o modelo social

propõe uma conceituação mais justa e adequada sobre as pessoas com deficiência, reconhecendo-as como titulares de direitos e dignidade humana inerentes, exigindo um papel ativo do Estado, da sociedade, e das próprias pessoas com deficiência. Tem como fundamento filosófico o *princípio da isonomia ou da igualdade*, que reconhece o ser humano como sujeito de direitos iguais perante a lei, tanto do ponto de vista formal, quanto material (Feminella; Lopes, 2014, p. 15, *itálico no original*).

E no parágrafo 1º do mesmo artigo, o EPD inova ao afirmar que “avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades e IV – a restrição de participação” (Brasil, 2015).

A deficiência pode ser compreendida como o resultado de uma equação complexa, cujo valor final é determinado por diversas variáveis interdependentes. Dentre essas variáveis, destacam-se as limitações funcionais do corpo humano, bem como as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente, as quais dificultam a plena participação do indivíduo na sociedade (Feminella; Lopes, 2014).

Dentre as inovações introduzidas pelo EPD e que tem gerado grande debate – teórico e prático – estão as modificações no regime jurídico das incapacidades, no que diz respeito à capacidade civil das pessoas com deficiência

A CDPD, em seu artigo 12, item 2, afirma que “as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida” (Brasil, 2009).

Nesse diapasão, o EPD tratou de colocar as pessoas com deficiência em evidência, lançando-lhes um novo olhar ao estabelecer, em seu artigo 6º, que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, e em seu artigo 84, *caput*, que a pessoa com deficiência tem “assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 2015), ou seja, a pessoa com deficiência deixa de ser considerada incapaz.

Nesse contexto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não se limita a promover inovações no campo dos direitos materiais ou processuais, mas, de maneira mais significativa, este inaugura concepção acerca da pessoa humana acometida por infortúnios físicos, mentais, psicológicos ou sensoriais. Ao reconhecer que esses indivíduos possuem capacidade legal, o EPD oferece uma abordagem transformadora, ao tratar tais pessoas como plenas titulares de direitos (ROCHA, 2017, p. 302).

Conforme expõe Reicher (2014, p. 248), a Lei Brasileira de Inclusão, ao ser fundamentada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, rompeu com o paradigma de incapacidade que até então prevalecia em nossa legislação, reconhecendo, sob a ótica dos direitos humanos, que todas as pessoas com deficiência possuem, em igualdade de condições com as demais, o direito à sua capacidade legal.

Corroborando com essa perspectiva, Figueiredo (2014, p. 199) salienta que a implementação do novo paradigma da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, particularmente daquelas com deficiências intelectuais e psicossociais, constitui uma tarefa fundamental para a concretização dos direitos humanos dessas pessoas. Tal abordagem contribui, de maneira crucial, para a realização da autonomia individual, promovendo uma percepção de pertencimento ao mundo e o protagonismo capaz de humanizar a existência e conferir sentido à vida.

Com essas disposições nos artigos 6º e 84, o EPD promoveu uma verdadeira revolução no regime das incapacidades, tendo em vista o tratamento anteriormente conferido pelo Código Civil de 2002, no qual as pessoas com deficiência eram tidas como absolutamente incapazes ou relativamente incapazes, dependendo do grau de discernimento ou do desenvolvimento mental, revelando-se um regime excludente¹².

¹² Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

Assim, durante décadas, pessoas com deficiência foram vistas como incapazes e tiveram tolhido o direito de exercer sua capacidade legal relativa a atos da vida civil, sendo-lhes retirada a possibilidade de decidir até mesmo sobre os atos mais prosaicos da vida.

A fim de mudar essa realidade, o artigo 114 do EPD revoga expressamente os incisos I, II e III do art. 3º e os incisos I e IV do art. 4º do Código Civil¹³. A partir de então, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.

Dessa forma, ao deixar claro que as pessoas com deficiência têm o direito de exercer sua capacidade legal, a Lei Brasileira de Inclusão consagra a escolha do legislador em reconhecer, no contexto nacional, que a capacidade legal abrange não apenas a capacidade de possuir direitos e ser reconhecido como sujeito de direitos, o que equivale ao reconhecimento da personalidade jurídica, mas também a capacidade de exercer esses direitos em igualdade de condições com as demais pessoas, ou seja, com as pessoas sem deficiência (Reicher, 2014).

Sob essa ótica, o conceito de capacidade legal defendido pela Lei Brasileira de Inclusão reflete a compreensão da capacidade legal não apenas como um direito em si, mas também como um instrumento essencial para o exercício de outros direitos (Reicher, 2014).

Assim, o EPD assegurou maior amplitude dos direitos conferidos às pessoas com deficiência ao garantir-lhes o protagonismo na tomada de decisões sobre suas vidas, promovendo a sua inclusão social e o pleno exercício da capacidade jurídica. Um grande passo foi dado na busca pela promoção da igualdade desses sujeitos.

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento completo.

¹³ “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

.....

4.3 DESJUDICIALIZAÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA: UMA ALTERNATIVA POSSÍVEL

Como já referido no capítulo anterior, no Brasil, nas últimas décadas, alguns procedimentos judiciais passaram a ser admitidos na via extrajudicial, com experiências bem-sucedidas, trazendo maior celeridade e eficiência na resolução das demandas, beneficiando assim, tanto o Estado quanto a sociedade.

Ainda assim, o legislador optou pela formalização da TDA por via judicial, sob o rito de jurisdição voluntária, com a interferência do Ministério Público.

Embora tenha poucos estudos a respeito do tema, a escolha pela judicialização da TDA tem sido alvo de críticas por parte de alguns autores, que alegam, entre outras coisas, que essa escolha pode interferir na autonomia e vontade da pessoa que requer o apoio, afastar o interesse na busca por esse novo instituto, tendo em vista que a pessoa terá de enfrentar a máquina do judiciário, com as inconveniências da morosidade e altos custos que lhe são inerentes, além da questão da logística, em se tratando de pessoas com deficiência.

Diante disso, Fleischmann e Fontana (2020, p. 19) afirmam que a judicialização de um instituto criado para oferecer apoio a pessoas que possuem plena autonomia de vontade acaba por comprometer a eficácia da proteção pretendida, pois, para ser realmente efetiva, essa proteção deve ser acessível, econômica e adequada ao grau de comprometimento causado pela deficiência na vida daqueles que dela necessitam.

Em essência, a judicialização da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) vai de encontro aos princípios da autonomia e da capacidade da pessoa com deficiência, uma vez que se trata de um ato de livre manifestação de vontade, de iniciativa própria do indivíduo. Como destaca Pontes (2017, p. 94), a exigência de submeter o processo à análise judicial pode resultar em uma intervenção indevida do juiz, que, ao examinar os termos da TDA, pode até mesmo indeferi-la, contrariando assim a intenção de apoio expressa pelo requerente.

Na análise de Nevares e Schreiber (2016):

é indubitável que a judicialização da tomada de decisão apoiada em um país como o Brasil, em que a celeridade na tramitação dos processos judiciais ainda é um objetivo que estamos distantes de alcançar, traz significativo risco de desinteresse sobre o novo instituto (apud Pontes, 2017, p. 101).

Nesse sentido, há de se considerar que a morosidade do judiciário brasileiro pode ser um fator de risco para o desinteresse das pessoas com deficiência em utilizar-se da TDA,

podendo, inclusive, levar a um desgaste emocional e consequente desânimo dessas pessoas, que não podem – e não devem – subordinar-se a um longo e oneroso processo judicial.

Corroborando essa perspectiva, Bellé e Dammski (2021) sustentam que a exigência de abertura de prazos sucessivos e, particularmente, a necessidade de análise por uma equipe multidisciplinar – que implica no aparelhamento da unidade judiciária ou, alternativamente, na nomeação de profissionais *ad hoc* – resultam em um aumento do custo temporal do processo. Esse aumento não se deve à complexidade da demanda ou à deficiência na atuação do magistrado, mas sim à sobrecarga processual gerada pela introdução de etapas adicionais e pela participação de atores que, usualmente, não estão envolvidos no curso tradicional do processo.

Nesse caso, o próprio trâmite do processo da TDA pode ser um fator que dificulte a celeridade, agravando, assim, a morosidade já existente no judiciário. Pontes (2017) menciona a preocupação do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU – órgão responsável pelo monitoramento da aplicação da CDPD – em resposta ao relatório enviado pelo Brasil, no qual informou sobre as medidas adotadas em atendimento à CDPD.

A autora mencionada destaca que o Comitê da ONU expressou certa insatisfação quanto ao procedimento adotado para a implementação da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) no Brasil. Em suas observações finais, o Comitê manifestou preocupação com o fato de os processos de tomada de decisão apoiada exigirem aprovação judicial, o que, segundo o Comitê, não prioriza a autonomia, vontade e preferências das pessoas com deficiência (Pontes, 2017, p. 94).

Diante das críticas apontadas pela ONU sobre o sistema adotado no Brasil, e considerando a tendência global de buscar soluções extrajudiciais, Menezes (2018, p. 1212) questiona os motivos pelos quais o legislador brasileiro optou por uma Tomada de Decisão Apoiada que permanece sob controle judicial, indagando sobre a existência de uma justificativa plausível para tal escolha e a razão da intervenção do Ministério Público nesse processo.

Em resposta a essas questões, Menezes conclui que o "paternalismo jurídico" pressupõe a vulnerabilidade da pessoa que busca apoio, permitindo que o Judiciário exerça um controle sobre eventuais conflitos de interesse entre o apoiado e o apoiador. Isso ocorre especialmente nos casos em que o apoiador acredita que o negócio jurídico possa acarretar riscos ou prejuízos para o apoiado, o que o leva a se opor à celebração do ato, devendo então submeter o caso à análise judicial (Menezes, 2018).

Assim sendo, ao “julgar pertinente as razões do apoiador, o juiz tocará a autonomia do apoiado, impedindo-lhe de concluir aquele negócio jurídico específico, restringirá a capacidade civil do apoiado, ainda que pontualmente (Menezes, 2018, p. 1212)!

A exigência da formalização da TDA pela via judicial pode se configurar um obstáculo à expansão da utilização desse instituto, pois até mesmo a figura do juiz pode impor um temor a algumas pessoas e, inclusive, o fato de serem submetidas a uma inquirição por uma equipe multidisciplinar pode parecer bastante invasivo, desestimulando a busca pela TDA como medida de apoio ao exercício da autonomia (Pontes, 2017).

Outro fator que pode desestimular a pessoa com deficiência a optar pela TDA é o fato de que, para cumprir as fases do processo, a pessoa terá que se deslocar até o fórum mais próximo de seu domicílio por mais de uma vez, sendo que, muitas vezes, o fórum mais próximo fica a quilômetros de sua residência.

Nesse caso, a alternativa extrajudicial para a formalização da TDA seria essencial, tendo em vista a vasta capilaridade¹⁴ territorial das serventias extrajudiciais, sendo que os serviços notariais e de registro civil estão presentes em todos os distritos das cidades brasileiras, disponíveis à população para formalizar atos da vida civil e negócios jurídicos. Nesse sentido, os indivíduos considerados vulneráveis, a exemplo dos idosos e das pessoas com deficiência, são os mais beneficiados, pois quanto mais próximos dos cartórios, mais fácil será seu deslocamento.

Verifica-se que a lei concede à pessoa com deficiência, em plena capacidade, o direito de celebrar atos da vida civil nas diversas modalidades, como por exemplo, comprar e vender imóvel, casar e formalizar união estável, divorciar-se, dentre outros atos, por meio de escritura pública, os quais são celebrados em serventia extrajudicial. Entretanto, a lei não exige que sejam realizados por via judicial, nem com intervenção do Ministério Público, pelo fato de ser o interessado pessoa com deficiência. Questiona-se então, o motivo dessa exigência para formalização da TDA, tendo em vista a alternativa extrajudicial (Pontes, 2017).

É pacífico entre vários autores que a desjudicialização da TDA é uma via possível e necessária, tendo em vista que,

na maioria dos casos, o sujeito possui plena capacidade civil, mas quer somente um apoio de pessoas para o auxiliarem nos atos da vida civil e negócios jurídicos. Importante a existência de opções facultativas de acesso para a solução de demandas, o que consolidará no país uma maior humanização do direito (Cyrino, Vieira, 2022, p. 107).

¹⁴ De acordo com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil, existem mais de 13.415 unidades extrajudiciais em todo país (Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2023).

Além disso, a formalização da TDA pela via extrajudicial apresenta-se como uma alternativa célere, segura e eficaz, que privilegia a autonomia e a vontade das pessoas com deficiência, evidenciando o protagonismo desses sujeitos.

Conforme expõe Pontes (2017), a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) não tem sido utilizada de maneira plena, na maioria devido ao fato de ser uma medida relativamente nova, ainda desconhecida por grande parte da população. Além disso, o próprio caráter formal e judicializado do procedimento acaba por desencorajar aqueles que poderiam se beneficiar de sua aplicação, tornando-o um recurso pouco acessível e, muitas vezes, desestimulante para os indivíduos que dele necessitam.

Isso demonstra que desjudicializar a TDA, além de necessário, é medida urgente, pois corre-se o risco de torná-la obsoleta, ainda que seja um valioso e vantajoso instrumento jurídico de promoção da autonomia e preservação da liberdade e dignidade da pessoa com deficiência.

Há de se destacar, que em alguns países o apoio à pessoa com deficiência prescinde da participação do judiciário, a exemplo do Canadá e da França. E no Peru, em 2016 tramitava um Projeto de Lei (nº 876/2016) com proposta de alteração legislativa para possibilitar o acordo de apoio por meio de escritura pública (Menezes, 2018).

Outro exemplo é a Argentina que, em seu Código Civil e Comercial previu a possibilidade de formalização do apoio tanto por via judicial quanto extrajudicial, porém, o conceito de apoio previsto no Código argentino possui abrangência maior do que o apoio ao qual se refere o Código brasileiro. E na Colômbia, tramitava também em 2017, o Projeto de Lei nº 027, para adaptar a legislação concernente à capacidade jurídica à CDPD, prevendo apoio às pessoas com deficiência para celebrar atos jurídicos, tendo como regra a formalização extrajudicial dos acordos de apoio, reservando à esfera judicial os casos excepcionais. (Pontes, 2017).

No Brasil, autores como Rosenvald (2017) e Kümpel e Ferrari (2017), sugerem que o termo de apoio possa ser lavrado por escritura pública em sua fase inicial, porém sujeita à homologação judicial para se consolidar, com a participação do Ministério Público (Pontes, 2017).

o não deve ser um requisito necessário para o exercício do apoio à pessoa. Em relação a essa sugestão, Menezes (2018, p. 1210) argumenta que o procedimento proposto "não contribui para ampliar a autonomia da pessoa, uma vez que ela ainda necessitará da intervenção do juiz para que os efeitos do negócio jurídico sejam efetivados. Essa medida implicaria, portanto, em mais custos de tempo e recursos financeiros, visto que os termos do apoio poderiam ser completamente informados na própria peça inicial do processo."

Entretanto, conforme adverte Pontes (2017, p. 94), a intenção do Comitê da ONU não é que a escritura pública seja utilizada apenas como um documento formal para registrar a vontade da pessoa, a ser posteriormente submetida à análise judicial. O Comitê se posicionou no sentido de que seria inadequada a exigência de validação judicial para a implementação da medida de apoio na tomada de decisões, indicando que tal validação

Tem-se, portanto, que o ideal seria que a formalização da TDA se desse totalmente por via extrajudicial, sem a necessidade de validação pelo juiz, reservando-se à competência exclusiva do judiciário as demandas que não puderem ser solucionadas por outras vias alternativas. Nada obsta, porém, que se dê à pessoa a opção de formalizar o apoio por via judicial, caso seja de sua vontade.

Caso a TDA venha a ser implementada pela via extrajudicial, o procedimento será realizado por meio de escritura pública, lavrada na Serventia de Tabelionato de Notas pelo tabelião, também chamado de notário, ao qual compete, de acordo com a Lei 8.935/1994, art. 6º, inciso I, “formalizar juridicamente a vontade das partes”.

Com o intuito de evitar obstáculos à formalização da vontade da pessoa com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) estabeleceu, em seu artigo 83, que os serviços notariais e de registro não podem se recusar a prestar seus serviços ou criar condições diferenciadas em razão da deficiência do solicitante. O texto determina que, nesses casos, deve ser reconhecida a plena capacidade legal da pessoa, assegurando-lhe também a acessibilidade necessária para o exercício de seus direitos (Brasil, 2015).

Para a formalização da TDA por via extrajudicial, através de escritura pública, cumpre ao tabelião analisar os aspectos formais necessários à validade do ato notarial, conforme requisitos elencados no § 1º do artigo 215¹⁵ do Código Civil, atentando, principalmente, aos pressupostos de reconhecimento da capacidade das partes (inciso II) e à clara manifestação da vontade (inciso IV).

¹⁵ A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I – data e local de sua realização;

II – reconhecimento da identidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III – nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV – manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V – referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI – declaração de ter sido lido na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos leram;

VII – assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

Os notários, enquanto profissionais do direito e delegatários do Poder Público, possuem a prerrogativa de exercer fê pública, o que lhes confere a competência para atestar a capacidade ou a incapacidade das partes em diversos contextos, incluindo a Tomada de Decisão Apoiada (TDA), da mesma forma como o fazem em outras situações cotidianas. Conforme apontam Cyrino e Vieira (2022, p. 70), "os notários e registradores, na prática, estão aptos a atestar a capacidade civil de alguém para a realização de atos, como a lavratura de procurações, escrituras públicas em geral, testamentos, e a habilitação e celebração de casamentos."

Dessa forma, uma vez que os notários possuem a atribuição de certificar a capacidade jurídica das partes, "também estão preparados para verificar as incapacidades das partes, principalmente porque, para tanto, devem se utilizar de diversos elementos de verificação, tais como laudos médicos, perícia médica e outros documentos que possam comprovar a condição de incapacidade" (Cyrino; Vieira, 2022, p. 71).

No entendimento de Pontes (2016), o tabelião, para dar mais segurança ao ato, pode solicitar às partes a apresentação de certidão negativa de incapacidade civil que comprove se a pessoa está submetida à curatela e, caso esteja, sobre quais atos recai.

Feita a análise documental, o tabelião se reunirá com as partes para estabelecer diálogo e fazer os últimos ajustes antes da lavratura da escritura.

Cyrino e Vieira (2022, p. 70) esclarecem que:

na prática diária, para a consumação dos atos notariais e registrais, é exigido um prévio diálogo com as partes envolvidas, para que somente depois a lavratura do ato seja permitida e elas possam assinar os termos. Nesse momento de contato presencial do oficial de cartório com a parte, já é possível visualizar a presença da lucidez ou não. Se isso não for possível naquele momento ou até mesmo surgirem dúvidas, o que pode ocorrer em inúmeras situações, podem ser requeridas diligências, como apresentação de laudos médicos.

No caso específico da TDA, o tabelião fará entrevista com o requerente, com a presença dos apoiadores, com o objetivo de colher a manifestação de vontade do requerente para efetuar a lavratura da escritura de TDA nos exatos termos declarados. Caso constate a ausência do requisito da capacidade jurídica do requerente por não conseguir exprimir claramente sua vontade, o tabelião poderá negar-se a lavrar a Escritura Pública de Tomada de Decisão Apoiada, devendo sua recusa ser informada por escrito, devidamente fundamentada (Pontes, 2017).

Conforme Cyrino e Vieira (2022, p. 93,102), atendidos os requisitos necessários para a lavratura da escritura pública, poderá o tabelião formalizar a TDA, nos termos artigo 1.783-A do Código Civil. Feita a minuta, o oficial do cartório a enviará ao Ministério Público com todos

os documentos e laudos médicos. Se a manifestação do *parquet* for favorável, o procedimento extrajudicial será efetivado, devendo constar no ato as razões do parecer do órgão ministerial.

Em seguida, o instrumento deverá ser registrado no Livro E, do cartório de registro civil das pessoas naturais da comarca onde reside o apoiado.

Todavia, se o Ministério Público se manifestar contrariamente, a escritura pública não poderá ser lavrada e às partes só restará recorrer ao Poder Judiciário.

Nesse caso, o oficial do cartório devolverá os documentos protocolizados na serventia para as partes, mediante termo de entrega, podendo também certificar que o procedimento extrajudicial foi inviabilizado em razão da existência de parecer negativo do Ministério Público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo geral propor a desjudicialização da Tomada de Decisão apoiada como medida de acesso à justiça.

Com base nos resultados encontrados no desenvolvimento da pesquisa pode-se indicar que o objetivo proposto foi alcançado, tendo em vista que restou demonstrado a viabilidade da formalização da TDA por via extrajudicial, através de escritura pública, com a possibilidade de manifestação do Ministério Público.

O principal resultado demonstrou que a desjudicialização da TDA pode favorecer o acesso à justiça das pessoas com deficiência no que diz respeito à vasta capilaridade territorial das serventias extrajudiciais, pois estão presentes em todos os distritos das cidades brasileiras, disponíveis à população. Tendo em vista que, para cumprir as fases do processo, a pessoa terá que ir mais de uma vez ao fórum e, em se tratando de pessoa com deficiência, isso facilitaria seu deslocamento, já que, muitas vezes, o fórum mais próximo fica a quilômetros de sua residência.

Dentre os principais resultados, destaca-se o acesso à justiça como um direito fundamental; os obstáculos ao acesso à justiça; o excesso de judicialização no Brasil e consequente crise no judiciário; a necessidade premente de busca de alternativas extrajudiciais de solução de conflitos; o movimento de desjudicialização no Brasil e a exitosa experiência de desjudicialização de vários procedimentos e a contribuição das serventias extrajudiciais para o efetivo acesso à justiça.

No que tange ao excesso de judicialização no Brasil, constatou-se ser fruto da cultura do litígio das relações sociais, gerando alta demanda e consequente morosidade, que culminou na crise do sistema judiciário brasileiro, a qual demanda a retomada de discussões sobre o

acesso à justiça, aqui compreendido em sentido amplo. Os números divulgados pelo CNJ não deixam dúvidas da existência desse excesso de litigiosidade, que sobrecarrega o sistema de justiça, forçando-o a incentivar o uso de meios alternativos de acesso à justiça.

Verificou-se um paradoxo: muito acesso para poucos, e muitos, sem acessibilidade alguma, em que a falta de conhecimento em relação aos direitos é um dos principais motivos dessa desigualdade.

Constatou-se ainda, a urgência de se promover meios extrajudiciais de solução de conflitos para garantir o acesso universal e igualitário à justiça a todos os cidadãos, através da desjudicialização de demandas judiciais, em face da progressiva litigiosidade.

No que tange às serventias extrajudiciais, concluiu-se que as mesmas possuem elementos suficientes para a contribuição no processo de desjudicialização, estando qualificadas e adequadas para prestar um serviço confiável e imparcial, com eficiência e celeridade, de forma menos onerosa.

Diante do histórico de exclusão das pessoas com deficiência, cabe ressaltar uma certa incompreensão da sociedade acerca dos direitos, capacidades e atuação das pessoas na vida social.

Nesse sentido, merece destaque o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que consagrou as conquistas internacionais trazidas pela CDPD, no tocante à concessão de autonomia à pessoa com deficiência, lançando-lhe um novo olhar no que tange à capacidade civil.

EPD instituiu a tomada de decisão apoiada com o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência a manifestação de sua vontade e capacidade civil.

O presente artigo pode contribuir para trazer luz ao assunto, incentivando pesquisadores, autores e legisladores a falarem sobre o tema, bem como servir de incentivo para pesquisas de campo e outras, levantando novos dados, doutrinas e leis, de forma que a população venha a usufruir efetivamente desse direito.

Quanto às limitações da pesquisa, ressalta-se a escassez de material teórico sobre o tema, visto que se trata de um instituto relativamente novo, apesar de inserido na legislação desde 2015. Vários autores já escreveram sobre a TDA, porém sobre o tema específico deste trabalho, são poucos. Pesquisas patrocinadas pelo CNJ, o portal Justiça em Números e Colégio Notarial do Brasil divulgam números e informações a respeito, mas existe ainda desconhecimento por parte dos operadores do direito, das associações, das pessoas com deficiência e da população em geral.

Pergunta-se, então: O que poderia ser feito para que todos tomem conhecimento?

Sugere-se campanhas de informação, capacitação no âmbito da justiça e das serventias extrajudiciais, implantação de políticas públicas informacionais e educacionais para levar à população o conhecimento de seus direitos, mudança cultural, bem como oferta desse apoio pelo Estado, tendo em vista que muitas pessoas com deficiência estão em situação de exclusão e violência familiar.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Do acesso ao judiciário ao acesso à justiça: caminhos para a superação da cultura do litígio processual por vias autocompositivas e extrajudiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62793>>. Acesso em: 01 out. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em Números – Especial Desjudicialização**. 5ª ed. 2023. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2024.

BARBOSA, Edgard Fernando. Da responsabilidade civil da pessoa com deficiência e do afastamento da responsabilidade civil solidária do curador após o advento do Estatuto da Pessoa com deficiência. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 12, p. 96055–96072, 2020. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/21263>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BARBOSA, Vinicius de Oliveira; PIMENTEL, Bárbara Teixeira. CONTORNOS E DESAFIOS DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 3, p. 1980–2014, 2024. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13304>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 2, n. 2, p. 736–755, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.76>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BELLÉ, Cathiani Mara; DAMMSKI, Luiz Paulo. Tutelas provisórias e a efetivação do processo de tomada de decisão apoiada na legislação brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/58079>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BISOL, Cláudia Alquati; PEGORINI, Nicole Naji; VALENTINI, Carla Beatris. Pensar a deficiência a partir dos modelos médico, social e pós-social. **Cadernos de Pesquisa**, v. 24, n. 1, p. 87–100, 24 Mai 2017. Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/6804>>. Acesso em: 25 out 2024.

BRASIL. **Código Civil e normas correlatas**. 11 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números – 2024**. 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007.** Altera os dispositivos da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília: 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em 22 ago 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029,casamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 70, de 2015.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>>. Acesso em: 20 jun 2024.

CAPPELLETTI, Mauro.; GARTH, Bryante. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Suzy Anny Martins et al. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146/2015): COMENTÁRIOS ACERCA DO INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA. **REVISTA DA AGU**, 2019. Disponível em: <<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/1186/2659>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania.** Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CYRINO, R. R; VIEIRA, F. B. C. A curatela ou interdição e a tomada de decisão apoiada extrajudicial e sua prática: uma possibilidade de desjudicialização como efetivação do princípio da dignidade humana e da duração razoável do processo. *In*: CYRINO, Rodrigo Reis; BITTENCOURT, Bruno B.; NEVES, Rodrigo Santos; FABRIZ, Daury Cesar; PEDRA, Adriano Sant’Ana (Coord.). **Direito notarial e registral: temas contemporâneos.** Curitiba: Íthala, 2022, 67-108.

DIAS, Eduardo Rocha; SALES, Lília Maia de Moraes; SILVA, Marcelo Lessa da. Notários e registradores: protagonistas de um novo sistema de acesso à justiça no Brasil. **Scientia Iuris** v. 26, n. 3, p. 32–50, 2022. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/45398>>. Acesso em: 3 out. 2024.

FARIA, R. S. **Senado aprova ensino da Constituição nas escolas**. Publicado em 06 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://romario.org/noticias/senado-aprova-ensino-da-constituicao-nas-escolas>>. Acesso em 20 jun 2024.

FEMINELLA, A. P.; LOPES, L. F. Disposições gerais/da igualdade e da não discriminação e cadastro de inclusão. In: SETUBAL, Joyce Marquezin; FAYAN, Regiane Alves Costa (orgs.). *Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência comentada*. Campinas: Fundação FEAC, 2016.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; PAULA, Monica Micaela De. A judicialização das relações sociais e a adoção dos meios consensuais dos conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Salvador, v. 4, n. 1, p. 01-21, jan/jun. 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/3992>>. Acesso em: 29 jul 2024.

FLEISHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FONTANA, Andressa Tonetto. A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva: estágio atual da discussão. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, p. 2, 2020. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/557>>. Acesso em: 24 mar 2024.

GABURRI, Fernando. **Capacidade e tomada de decisão apoiada**: implicações do estatuto da pessoa com deficiência no direito civil. *Direito e Desenvolvimento*, v. 7, n. 13, p. 118–135, 2017.

GONZAGA, E. A. Reconhecimento igual perante a lei. In: FERREIRA, L. C.; GUGEL, M. A.; DA COSTA FILHO, W. M. (orgs.). *Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: novos comentários*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014. Disponível em: <<https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>>. Acesso em: 20 out 2024.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica De Direito Processual*, 2020, 22(1). Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/redp.2021.56701>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

IAQUINTA, Rodrigo Ferrari. Da natureza jurídica da atividade notarial registral. **Brazilian Applied Science Review**, v. 6, n. 5, p. 14126–14144, 2022. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BASR/article/view/52630>>. Acesso em: 3 out. 2024.

LEMONS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. O princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 31, p. 86-126, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/26639>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

LIEBL, Helena; COELHO, Luciana Carvalho de Paulo. A efetividade dos direitos fundamentais sociais e a proteção do conteúdo mínimo para garantia da dignidade da pessoa humana. **Revista da Esmesc**. v. 27, n.33, p. 65-90, 2020. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/227/194>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

MARTIN, Andréia Garcia. As deficiências de acessibilidade no sistema de justiça: o (des)acesso à justiça da pessoa com deficiência. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**. Curitiba, vol. 1, n. 2, p. 681-703, jul/dez 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/1452>>. Acesso em: 24 mar. 2024.

MATIELLO, F. Z. **Código Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. 1ª ed. (ano 2009), 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

MENEZES, J. B. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1–34, 2015.

NERY, Carmen. Censo 2022: taxa de analfabetismo cai de 9,6% para 7,0% em 12 anos, mas desigualdades persistem. **Agência IBGE Notícias**, 2024. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem#:~:text=Dados%20censo%20Demogr%C3%A1fico%20de,foi%20de%207%2C0%25>>. Acesso em: 17 jun 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no Brasil. **Revista Cidadania e acesso à justiça**, vol. 6, n. 2, p. 54-71, jul/dez 2020. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/6929>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

PIOVESAN, F. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PONTES, B. O. **Do modelo de substituição de vontade ao modelo de apoio ao exercício da autonomia: a emergência da tomada de decisão apoiada**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Fortaleza, 2017.

REICHER, S. C. Do reconhecimento da igualdade perante a lei, da tutela, curatela e da tomada de decisão apoiada. In: SETUBAL, Joyce Marquizein; FAYAN, Regiane Alves Costa (orgs.). Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência comentada. Campinas: Fundação FEAC, 2016.

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista GV**, São Paulo, 4(2), p. 665-692, jul-dez, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/dH9wcccm76gvn8qstZkYDCJ/#>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

ROCHA, Sheila Maria da. O papel da Lei Brasileira de Inclusão na promoção existencial da pessoa com deficiência. **Revista Jurídica do Ministério Público**, v. 1, n. 11, p. 299-314, 2017. Disponível em: <<https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/article/view/167/167>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, v. 10, p. 11-19, jul/ago, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2024.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**. São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar/abr/mai, 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>>. Acesso em: 17 jun. 2024

SANTOS, Ricardo Goretti; AURICH, Fabiana. Mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais: uma proposta de alteração normativa para a desjudicialização de conflitos que envolvem direitos indisponíveis transacionáveis. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales**, Miami, v. 13, n. 7, p. 01-20, 2024. Disponível em: <<https://revistacaribena.com/ojs/index.php/rccs/article/view/4133>>. Acesso em: 20 set. 2024.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Acesso à justiça: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao Poder Judiciário**. 2017. 100 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Cultura e Sociedade/cch, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, 2017. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1748/2/CristianoSardinha.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SCHNAIDER, Yasmine Coelho; KUNRATH, Isabela Tavares ; BODNAR, Zenildo. Da necessidade de (re)pensar o direito fundamental ao acesso à justiça e promover o acesso à ordem jurídica justa. **Revista de formas Consensuais de solução de Conflitos**, v. 8, n. 2, p. 21-46, jul/dez, 2022. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/9213>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SCOTT JÚNIOR, Valmôr; PIMENTEL, Raquel Faria. Tomada de decisão apoiada: aspectos a partir de decisões judiciais e atuação do Ministério público. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 36, p.409, jul/dez. 2018. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.franca.unesp.br%2FFin>>

<dex.php%2Festudosjuridicosunesp%2Farticle%2Fdownload%2F2650%2F2565%2F10309&sig=AOvVaw3obFsH2Xn9WaOUJKW5E1FM&ust=1732040524260000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAYQrpoMahcKEwjQjqeeWoaJAxUAAAAAHQAAAAAQB>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. A importância do princípio constitucional do devido processo legal para o efetivo acesso à justiça no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito/UFRGS**, v. IX, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/download/44535/31261/202940#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20do%20devido%20processo%20legal%20em%20seu%20aspecto%20processual,deduzir%20a%20pretens%C3%A3o%20ou%20defesa>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 1, p. 305-334, jan/abr, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701/3193>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

VIEIRA, Caio Henrique Lima; FREITAS, Cintia Souza de. As “ondas” de acesso à justiça e suas implicações no sistema jurídico brasileiro. **Revista Estudantil Manus Iuris**, v. 2, n. 1, p. 44-56, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufersa.edu.br/rmi/article/view/10424>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 17, n. 2, p. 237-253, mai/ago, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3970>>. Acesso em: 29 jul. 2024.